

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PEDRO ROSÁRIO LEMOS CRISPINO

**OS DESAFIOS INERENTES À ESCOLHA DA NATUREZA INTERPRETATIVA DO
ART. 1.015 DO CPC: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

BELÉM – PA
2018

PEDRO ROSÁRIO LEMOS CRISPINO

**OS DESAFIOS INERENTES À ESCOLHA DA NATUREZA INTERPRETATIVA DO
ART. 1.015 DO CPC: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Ms. Arthur Laércio Homci

BELÉM – PA
2018

PEDRO ROSÁRIO LEMOS CRISPINO

**OS DESAFIOS INERENTES À ESCOLHA DA NATUREZA INTERPRETATIVA DO
ART. 1.015 DO CPC: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

Banca Examinadora:

Aprovada em:

_____ - Orientador
Prof. Ms. Arthur Laércio Homci
Centro Universitário do Estado do Pará

_____ - Examinador(a)
Prof.

À minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que me forneceu saúde e me cercou de pessoas maravilhosas ao longo da minha caminhada acadêmica.

Agradeço aos meus pais, que me incentivaram em todos os momentos da minha vida e, se cheguei até aqui, tudo isso se deve ao amor e empenho de ambos.

Aos meus avós, em especial ao meu avô, fonte de inspiração pessoal e profissional.

À minha irmã, que apesar de sua pouca idade, ajudou de maneira significativa na elaboração deste trabalho.

Aos meus amigos de infância, que em tempos de angústia e insegurança se fizeram presentes.

Ao meu orientador Prof. Ms. Arthur Laércio Homci, que desde o primeiro contato se mostrou sempre solícito e, de igual maneira, se dispôs durante toda a elaboração deste trabalho.

Agradeço, também, ao Centro Universitário do Estado do Pará por todo o suporte prestado ao longo dessa jornada e também a todos que contribuíram direta ou indiretamente para que eu pudesse concluir esta monografia.

Por fim, a todos aqueles que de alguma forma me ajudaram a chegar até aqui, muito obrigado!

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo demonstrar o novo tratamento dado ao agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil de 2015, bem como seus impactos na seara acadêmica e jurisprudencial. Para tanto, serão analisados o conceito e, principalmente, sua natureza interpretativa, seja aquela visada pelo legislador, seja aquela em que os doutrinadores e aplicadores do direito acham mais adequada. Outrossim, a fim de elucidar tamanha inovação processual, serão analisados os contextos sociais e jurídicos que antecederam a criação de um novo sistema recursal, mais precisamente ao agravo de instrumento, tanto na elaboração do CPC-73, quanto no CPC-15. Além disso, fundamental se fará uma análise desta espécie recursal à luz dos princípios processuais como uma forma de consubstanciar as correntes doutrinárias, das quais se extrai a defesa de diferentes formas de interpretação do artigo 1.015, do CPC. Ademais, será dado especial enfoque aos princípios processuais e sobremaneira na necessidade de se realizar uma ponderação entre os esses. Demais disso, a presente monografia introduzirá brevemente as discussões iniciais do julgamento dos recursos especiais afetados pelo rito dos recursos definitivos, em andamento do Superior Tribunal de Justiça, em que se definirá a natureza interpretativa do art. 1.015. Logo, a importância da pesquisa se dá na medida em que aponta importantes considerações provenientes de todas as partes inseridas no debate e, portanto, após análise precisa e objetiva acerca desses ensinamentos espera-se contribuir na solução de tamanha problemática.

Palavras-chaves: Agravo de Instrumento. Cabimento. Rol taxativo. Interpretação extensiva.

ABSTRACT

The following essay has the goal of presenting the treatment given by the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 to interlocutory appeals, as well as its impacts over academic and case law fields. For this purpose, an analysis will be held on interlocutory appeal's concept and, more importantly, on its interpretative nature, being that the one envisioned by the legislator or the one scholars and law enforcers find more adequate. Likewise, in order to elucidate such procedural innovation, social and juridical contexts that preceded the establishment of a new judicial review system will be analyzed, more precisely the contexts that preceded the creation of interlocutory appeal both in the elaborations of the Brazilian Civil Procedure Code of 1973 and the Code of 2015. Moreover, it will be fundamental to analyze this judicial appeal species in the light of procedural principles as a manner of substantiate schools of thoughts, from which the different interpretations of section 1.015 of the Brazilian Civil Procedure Code of 2015 can be extracted. In addition, a special highlight will be given on procedural principles and mainly on the urging need of balancing those principles. Furthermore, the present monography will briefly introduce primary discussions on special appeals judgements affected by definitive appeals rite, currently in progress in the Superior Court of Justice, and in which the interpretative nature of Brazilian Civil Procedure Code of 2015's section 1.015 will be defined. Therefore, the present research is important inasmuch as it points out important observations coming from all the parties engaged on the mentioned discussion, and, thus, enables a precise analysis of their lessons – what is expected to help reaching a solution to such question.

Keywords: Interlocutory appeal. Fitting. Restrictive list. Extensive interpretation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL COMO RESULTADO DA TRANSIÇÃO ENTRE O CPC/73 E O CPC/15.....	12
2.1 O Código de Processo Civil de 1973 e a atenção destinada ao sistema de recursos ...	12
2.2 A morosidade do Judiciário e sua incessante busca pela dinamicidade no Código de Processo Civil de 2015	16
2.3 A natureza do agravo de instrumento e sua influência na atual sistemática recursal	20
3. A ANÁLISE DO ART. 1.015 DO CPC-15 À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS	25
3.1 Artigo 1.015 do CPC-15 e o princípio da razoável duração do processo	25
3.2 Artigo 1.015 do CPC-15 e o princípio da efetividade processual	30
3.3 O exercício da ampla defesa e do contraditório e o acesso às instâncias recursais	34
4 O PANORAMA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E AS PRIMEIRAS IMPRESSÕES DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS EM ANDAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	38
4.1 A divergência jurisprudencial acerca da natureza interpretativa do Agravo de Instrumento	38
4.2 As discussões iniciais do julgamento em trâmite no Superior Tribunal de Justiça ...	40
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A celeuma que envolve o artigo 1.015 do CPC era perceptível durante os debates na casa legislativa, quando o código ainda era projeto de lei. Houve, de forma expressiva, mudanças significativas que ou reduziam o rol de cabimento do agravo de instrumento ou o expandiam. De certo é que, ainda após os intensos diálogos entre legisladores e processualistas, originou-se um dispositivo, cujo teor ainda é capaz de gerar polêmicas.

Nesse sentido, dentre as inúmeras alterações advindas do novo Código, pode-se afirmar que o Art. 1.015 do CPC possui um papel importante. Tal dispositivo elenca, ao longo de seus incisos, as únicas hipóteses de decisões interlocutórias sobre as quais caberá a interposição do Agravo de Instrumento e, também, ressalta outras possibilidades de cabimento previstas em legislação extravagante.

Vislumbra-se nesta norma um instrumento pelo qual deverão ser atingidas determinadas finalidades processuais, conforme se verá adiante, uma vez que não será qualquer questão incidental do processo que poderá ensejar uma nova análise imediata. Busca-se, principalmente, o andamento célere do litígio e não um interminável vai e vem que acaba por colocar em risco a duração razoável do processo, bem como a sua eficiência.

Ocorre que, decorridos pouco mais de dois anos de vigência do CPC-15, o judiciário já apresenta questões que permitem aduzir sobre a necessidade de se fazer um debate acerca do artigo em análise e, aliado a isso, ver se nesses anos de vigência do CPC os fins visados pelo legislador à época da elaboração da atual codificação estão sendo adimplidos ou se já é perceptível um contexto no qual há uma clemência por mudanças – como pretende fazer o presente trabalho.

Assim, o trabalho proposto visa a demonstrar a realidade fática do cotidiano forense que já começa a apresentar situações em que se conduz ao entendimento de que as hipóteses previstas no art. 1.015, em tese, não seriam as únicas merecedoras de uma rediscussão imediata.

Ao se deparar com a atual conjuntura do CPC, faz-se mister ressaltar que durante o avanço dos estudos sobre as hipóteses de cabimentos do Agravo de Instrumento, se desenvolveram três correntes doutrinárias: i) o rol do art. 1.015, CPC é absolutamente taxativo; ii) o rol do art. 1.015, CPC é taxativo, mas admite interpretações extensivas ou analógicas; iii) o rol do art. 1.015, CPC é exemplificativo, admitindo-se o recurso fora das hipóteses de cabimento previstas no dispositivo.

Diante disso, surgem diversas indagações sobre o tema, contudo, uma se destaca em razão de sua objetividade e, também, se espera que com uma resposta se resolva o dissenso da

maneira mais efetiva. Assim sendo, pergunta-se se teria o rol do art. 1.015 um caráter taxativo ou, na verdade, em face da necessidade de se adequar às peculiaridades do caso concreto, o referido rol será passível de uma interpretação extensiva.

Com efeito, serão ressaltadas as diferenças de cada corrente doutrinária, bem como sua influência no que vem sendo decidido pelos órgãos julgadores espalhados pelo território nacional. Não só isso, far-se-á, também, uma análise da natureza interpretativa do artigo em questão à luz dos princípios processuais estritamente relacionados com o tema.

Por ora, o rol taxativo do Art. 1.015, CPC, vem sendo objeto de intenso debate, seja no âmbito jurisprudencial, seja no âmbito doutrinário. O cenário jurídico atual apresenta situações em que os aplicadores do direito, ao se depararem com questões incidentais de certo grau de impacto no processo, procuram, sem sucesso, no artigo supramencionado base legal de impugnação de tais decisões.

A fim de solucionar tal problemática, alguns julgadores já começaram a relativizar a taxatividade proposta pelo legislador permitindo a interposição do agravo de instrumento em situações não previstas na norma processual, fazendo com que esta atitude assumira um efeito catalisador no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Isto posto, ainda que de forma superficial, se conclui que a atual discussão presente no campo jurídico está em ebulição. Não à toa, a questão em análise já é alvo de decisões paradigmáticas e, atualmente, está em debate no Superior Tribunal de Justiça para determinar se há a aplicação de um rol estritamente restritivo ou se há uma certa discricionariedade do magistrado dependendo da situação.

De tudo isso, em virtude da existência de uma jurisprudência contraditória, bem como um considerável número de peças doutrinárias, a presente pesquisa tem a capacidade de contribuir na resolução da problemática, pois ao unir as manifestações dos Tribunais Superiores, corroborando tais entendimentos com o que se propaga nas diferentes teses doutrinárias, conseqüentemente, se verá, ao final, o que cada uma tem a oferecer.

De maneira geral, portanto, busca-se investigar o tratamento atual dado pelo novo Código de Processo Civil ao agravo de instrumento, bem como o processo de transformação interpretativa em que o art. 1.015, CPC está inserido, principalmente no âmbito jurisprudencial. De qualquer forma, porém, para que se conquiste tal finalidade, será necessário analisar as ramificações que o tema ocasiona, ou seja, objetivos específicos serão estipulados.

Em um primeiro momento, é de fulcral importância um relance no que fora estipulado no CPC-73 e os motivos pelos quais houve uma nova redação inserida no art. 1.015, CPC.

Posteriormente, o estudo da natureza jurídica imposta pelos legisladores ao atual texto normativo e, por fim, a pesquisa detalhada acerca das correntes doutrinárias já comentadas e as suas possíveis implicações, sejam elas negativas ou positivas, que são de extrema valia, pois são com estes estudos formulados na academia que o STJ se valerá para decidir a forma interpretativa que mais se adequa à realidade processual brasileira.

A estratégia metodológica baseia-se em um estudo bibliográfico e documental sobre artigos, livros, periódicos, sítios da internet e jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça.

Pelo exposto, a fim de que se tenha plena compreensão acerca da problemática que o trabalho se propõe a tratar, de início, far-se-á um estudo sobre a transformação do sistema recursal, ao lado dos anseios da comunidade acadêmica ao longo da transição entre o CPC/73 e o CPC vigente.

2A TRANSFORMAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL COMO RESULTADO DA TRANSIÇÃO ENTRE O CPC/73 E O CPC/15

A priori, antes de adentrar no cerne deste trabalho, é de extrema importância que se destine tempo para uma breve análise do contexto social e jurídico que girava em torno da comunidade acadêmica à época da introdução do Código de Processo Civil de 1973, mais especificamente a atenção dada ao sistema recursal e os objetivos a serem alcançados.

Em seguida, é imprescindível a realização de um paralelo entre aquelas motivações de outrora com as atuais angústias do cotidiano do Judiciário e, conseqüentemente, com a vigência de um Novo Código de Processo Civil oriundo da urgência de um novo modelo capaz de atender com eficiência as demandas submetidas ao crivo judicial.

2.1 O Código de Processo Civil de 1973 e a atenção destinada ao sistema de recursos

De início, cumpre salientar que o objetivo inicial é reprisar determinados preceitos que acabaram por se tornar comuns tanto nas discussões iniciais do CPC-73, tanto nos primeiros comentários que antecederam a vigência do CPC/15.

Dito isso, com base nos ricos textos doutrinários que se destinaram a debruçar as origens do processo civil pátrio, encontram-se diversas influências e fatores que acabaram por servir de pilar na construção de um regramento que atendesse a certos anseios que, em alguns casos, se mostraram insuficientes às reais necessidades sociais do período.

Ao longo do estudo da história do direito e do pensamento jurídico, percebe-se a alta relevância de se fazer uma análise do ordenamento jurídico e, sobretudo, uma atenção destinada aos aspectos sociais e às atuais demanda do Judiciário. Não é novidade que uma determinada inovação legislativa, via de regra, seja fruto de um novo prisma social e jurídico.

Em célebre passagem, Antônio Carlos Wolkmer (2006, p. 15) se expressa sobre o tema:

Trata-se de pensar da historicidade do direito, no que se refere à sua evolução histórica, suas ideias e suas instituições, a partir de uma reinterpretação de fontes do passado sob o viés da interdisciplinidade (social, econômico e político) e de uma reordenação metodológica, em que o fenômeno jurídico seja descrito sob uma perspectiva desmistificadora.

Sendo assim, sem querer se ater muito ao aspecto histórico, impende destacar que o Direito Processual Civil foi se materializando e ganhando autonomia aos poucos. Ainda no

continente europeu, o estudo de conceitos processualísticos próprios foi se desenvolvendo e, de certa forma, se unindo entre os países do velho continente até adentrar nas universidades brasileiras.

Ressalta-se, assim, o aprimoramento na Europa não só de uma ciência processual autônoma, mas, também, a introdução de um vocabulário único e exclusivamente processual, totalmente separado do direito material. Isso significa que a processualística civil atingiria, naquele período, seu ponto máximo, qual seja a desvinculação total do direito material.

Ao adentrar em solo brasileiro, a nova percepção processual encontra refúgio nas universidades nacionais, mais precisamente na cidade de São Paulo, onde começam a ser debatidos os problemas que assolam o processo civil e, mais uma vez, qual seria a solução que a ciência do Direito teria a oferecer aos imbróglis jurídicos daquele período.

Em meio aos intensos estudos e elaboração de obras jurídicas, inicia-se a forte influência das teses processuais – elaboradas pelos mais diversos doutrinadores europeus – no processo de formação redacional do CPC-73.

Diante de tal contexto, ao passo que os autores internacionais influenciaram o processo civil nacional com suas normas e princípios, trouxeram, indiretamente, a conjuntura social presente no outro lado do oceano. Ou seja, vigorava no continente europeu uma ânsia pela prevalência da liberdade, autonomia individual e a proteção à propriedade imobiliária, preceitos pelos quais a comunidade jurídica buscava proteger e promover.

Não à toa, o Código Buzaid – como era conhecido o CPC-73 – ficou marcado por alguns como um regramento cujo teor não se preocupou com as reais necessidades fáticas do Brasil. Não teria o CPC-73, portanto, qualquer compromisso com questões de caráter social ou metaindividuais.

Nesse sentido, Daniel Mitidiero (2010) assim resumiu o CPC-73:

[...] o processo padrão para tutela dos direitos no Código Buzaid é individualista, patrimonialista, dominado pela ideologia da liberdade e da segurança, pensado a partir da ideia de dano e apto tão somente a prestar uma tutela jurisdicional repressiva. É com o Código Buzaid que sentimos, em toda a sua extensão, a força da invasão da cultura jurídica europeia sobre o processo civil brasileiro.

Tais fatos destacados nos parágrafos anteriores se fazem bastante claros quando, o próprio legislador, na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, expõe de forma clara que os Códigos da Áustria, da Alemanha, de Portugal e da Itália, foram de alta relevância na elaboração do Código Buzaid.

Através de tais informações, se percebe qual era o meio em que nascia o regramento processual daquele tempo e, assim, far-se-á a análise do antigo sistema de recursos com uma base mais sólida do viés doutrinário de outrora.

Desse modo, já havia uma certa preocupação por parte dos estudiosos e dos aplicadores do direito em tornar o ordenamento jurídico mais eficiente no tratamento das lides que marcavam presença no Judiciário. Com esse fim em mente, os responsáveis pela introdução do CPC-73 viam no sistema recursal um importante instrumento capaz de transformar o andamento processual em algo menos moroso.

O que se pretendia era, ao menos, amenizar os impactos trazidos à demanda. Ora, com tantas alternativas legais de reavaliar um pronunciamento do magistrado, concluiu-se que a ação não tinha o seguimento adequado.

Em virtude de tal necessidade, buscava-se, então, meios que tornassem o processo mais dinâmico, diminuindo as hipóteses de impugnações previstas na lei que acabavam por tornar o curso do processo demasiadamente lento, eliminando as excessivas previsões de impugnação de decisões.

A título exemplificativo, como bem salienta a exposição de motivos do CPC/73, o cenário encontrado anteriormente ao Código de Processo Civil de 1973, no que concerne ao sistema recursal, era demasiadamente confuso, tendo em vista os inúmeros recursos presentes, quais sejam: apelação, agravo de instrumento, agravo de petição, agravo no auto do processo, embargos de nulidade e infringentes do julgado, embargos de declaração, recurso de revista, recurso extraordinário e carta testemunhável.

Ou seja, a falta de técnica legislativa era latente. O sistema recursal anterior ao do Código de Buzaid era incerto, os conflitos presentes no judiciário, por vezes, ofereciam questões que não se sabia qual seria o recurso cabível.

Era necessário dar ao sistema recursal um caráter de unidade, um texto normativo que não oferecesse ao intérprete uma duplicidade de sentidos. Para tanto, houve modificações desde os aspectos terminológicos até o rito procedimental dos recursos.

Nesse sentido, espécies recursais foram suprimidas, bem como adotou-se um propósito de simplificar o andamento processual, algo capaz de oferecer às partes litigantes um processo eficaz e adequado.

De qualquer forma, porém, o que antes queria se evitar, acabou acontecendo com o *códex* de 1973. Após sua vigência, modificações no texto normativo passaram a se tornar cada vez mais presentes na seara processual. A esse respeito, somente em relação ao agravo de

instrumento, houve três alterações substanciais, quais sejam as Lei n. 9.139/95, 10.352/01 e 11.187/95.

A partir do advento da Constituição da República em 1988, iniciou-se uma onda de reformas, também conhecidas como as minirreformas do Código Buzaid, o que acabou por deixar o CPC-73 desatualizado e inoperante no trato das demandas judiciais.

Por não ser o cerne da discussão, merece notoriedade as reformulações a partir dos anos 2000, sendo que estas consistiam em uma tentativa de “consertar” as sucessivas e desarrazoadas modificações realizadas anteriormente. Cita-se, por exemplo, a Lei nº 10.352/2001, ou também, a Lei 11.187/2005, cuja finalidade era disciplinar de maneira inovadora o cabimento do agravo retido e de instrumento.

Tais modificações são resultado da notória Emenda Constitucional 45/2004, intitulada como a “Reforma do Poder Judiciário”. Nesse sentido, além da última legislação mencionada no parágrafo anterior, ressalta-se, ainda, a Lei nº 11.276/2006, criando a súmula impeditiva de recursos e a possibilidade de saneamento das nulidades processuais em sede recursal.

Não obstante, possuem igual relevo a Lei nº 11.418/2006, bem como a Lei nº 11.672/2008. A primeira consiste na regulamentação da repercussão geral no recurso extraordinário como requisito necessário para sua admissibilidade. Ao passo que a segunda, dispõe sobre o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos sob os olhares do Superior Tribunal de Justiça.

A conjuntura criada permite aduzir, de imediato, que o texto original do CPC-73 era muito diferente do texto final, quando de sua revogação, em 2015. Tal fato não é nada surpreendente, haja vista a enormidade de alterações legislativas e, diga-se de passagem, as listadas neste tópico referem-se somente àquelas destinadas ao sistema de recursos.

De todo modo, o recurso objeto de análise deste trabalho – Agravo de Instrumento – já assumia, naqueles tempos, papel importantíssimo na sistematização e simplificação do âmbito dos recursos dentro do processo civil.

Isto posto, faz-se mister ressaltar um trecho da Exposição de Motivos do CPC de 1973, na qual tais premissas eram observadas:

Diversamente do Código vigente, o Projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só de sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificadamente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é

que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.

Mediante esse sucinto trecho, percebe-se que o agravo de instrumento já era considerado como uma importante peça dentro da sistemática recursal, uma vez que as questões incidentais do processo possuem caráter valioso, bem como sua forma de impugnação, cerne de qualquer debate acerca da duração razoável do processo.

De início, já se aduz, de plano, uma forma aberta de cabimento, desde que se esteja diante de decisões que causem lesão grave ou de difícil reparação, o agravo de instrumento seria o meio de impugnação correto para tanto.

De tudo isso, já se começa a desenhar um caminho pelo qual este trabalho quer percorrer. Para a melhor compreensão das atuais discussões sobre a natureza jurídica do agravo de instrumento, faz-se necessário um breve apanhado do sistema de recursos originados no CPC-73, mais precisamente a importante função que aquele recurso exercia no Código Buzaid e sobremaneira como se encontrará semelhanças entre os pontos debatidos antes do advento do CPC-73 com as atuais discussões que permeiam a natureza do art. 1.015, do CPC/15.

2.2 A morosidade do Judiciário e sua incessante busca pela dinamicidade no Código de Processo Civil de 2015

Conforme exposto anteriormente, a transformação da lei frente ao desenvolvimento da sociedade é algo necessário e crucial para a evolução da ciência jurídica, contudo, é fundamental ter o cuidado para que, não torne o corpo normativo, uma verdadeira miscelânea de disposições sem qualquer tipo de coesão uma com as outras.

Ainda assim, um dos fatores que levaram por se decidir pelo advento do Novo Código de Processo Civil, foi justamente tal incongruência. As sucessivas alterações, não só em relação ao agravo de instrumento, mas, também, a todo regulamento, ainda que necessárias à época, deram um caráter de enfraquecimento àquele ordenamento processualístico, o que acabou por prejudicar a sistemática do Código Buzaid.

Com base em tais questões, Gláucio Maciel Gonçalves e André Garcia Leão Reis Valadares (2013), destacam a preocupação por parte dos juristas que em decorrência da ausência de corpo de normas coeso, o CPC-73 não era capaz de solucionar os conflitos

individuais no tempo adequado, ou seja, o código de outrora não satisfazia o princípio da duração razoável do processo no trato da lide que se encontrava no Judiciário.

Os mesmos autores, inclusive, reafirmam a urgente adequação das normas processuais para a solução de um sistema de justiça altamente moroso e incapaz de chegar à resolução do conflito em tempo minimamente aceitável. Para tanto, assim dispuseram os autores sobre tal contexto:

Diante do propósito de imprimir maior celeridade ao processo, o sistema recursal surge como um dos maiores obstáculos à sua efetividade. A comunidade jurídica é praticamente unânime em considerar o sistema recursal brasileiro nos moldes do atual CPC, com as sucessivas reformas pontuais que se seguiram, sobremaneira complexo. [...] Indubitavelmente, a complexidade do sistema se confunde com desorganização, o que põe em risco a celeridade processual. A preocupação em preservar a forma sistêmica do Processo Civil visa, sobretudo, à obtenção de um grau mais intenso de funcionalidade.

Sobre a mesma temática, José Henrique Mouta Araújo (2011), sustenta que o CPC vigente possui como um de seus objetivos, dar um novo tratamento ao sistema de recursos para que se destine ao processo um aspecto mais efetivo, isto é, abreviar o tempo de duração dos processos judiciais.

Nessa mesma linha de pensamento, Barbosa Moreira (2003) nos convida a uma interessante análise acerca desse ponto da reforma do Código de Processo Civil de 2015, qual seja o excesso de recursos no processo civil:

Pôr na primeira instância o centro de gravidade do processo é diretriz política muito prestigiada em tempos modernos, e numerosas iniciativas reformadoras levam-na em conta. A rigor, o ideal seria que os litígios fossem resolvidos em termos finais mediante um único julgamento. Razões conhecidas induzem as leis processuais a abrirem a porta a reexames. A multiplicação desmedida dos meios tendentes a propiciá-los, entretanto, acarreta o prolongamento indesejável do feito, aumenta-lhe o custo, favorece a chincana e, em muitos casos, gera para os tribunais superiores excessiva carga de trabalho. Convém, pois, envidar esforços para que as partes se deem por satisfeitas com a sentença e se abstenham de impugná-la.

Diante disso, com o fito de atender essa urgente necessidade e proporcionar uma maior agilidade no andamento dos processos judiciais, o Poder Legislativo nacional dedicou-se a criar o atual Código de Processo Civil, fazendo com que a Lei nº13.105/2015, fosse sancionada pelo Presidente da República no dia 16 de março de 2015.

Outrossim, tal premissa é identificada expressamente logo nos primeiros artigos do Código de Processo Civil vigente. Nesse sentido, dispõe o art. 4º do CPC/15: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

De tudo isso, torna-se imprescindível transcrição integral de determinado trecho da Exposição de Motivos que esclarece tal objetivo de forma cristalina:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.¹

De plano, pode-se aduzir uma semelhança entre as premissas que ensejaram a vigência de um novo código, seja o CPC-73, seja no CPC/15. Claramente, dentre as inúmeras modificações na lei, deposita-se no sistema de recursos, uma alta confiança que, ao adequá-lo, o regramento processual proporcionará ao processo a tão desejada dinamicidade.

Ademais, visa o CPC/15, no intuito de proporcionar às partes um andamento processual célere, uma nova roupagem para a sistemática dos recursos. A título exemplificativo, pode-se citar pequenas novidades para atingir tal fim: modificação dos prazos recursais; restrição do cabimento do agravo de instrumento; extinção dos embargos infringentes e do agravo retido; retirada do efeito suspensivo legal dos recursos.

Em relação ao primeiro ponto, o prazo para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, foi uniformizado: quinze dias. Assim sendo, no § 1º do art. 1.007, dispõe sobre o referido regramento. No que tange ao cabimento mais restrito do agravo de instrumento, deixa-se este estudo para um momento mais oportuno.

Em seguida, faz-se mister ressaltar importante alteração. Para justificar a extinção dos embargos infringentes, Alfredo Buzaid (1972) assim aduz:

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos todas as vezes que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por longo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.

¹Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acessado em 10 de setembro de 2018.

Nessa mesma linha de pensamento, a extinção de uma espécie recursal se justifica pela diminuição das possibilidades de postergar o processo. Ora, o mesmo raciocínio se destina ao rol taxativo do agravo de instrumento, uma vez que a referida taxatividade, defendida por parte da doutrina, teria a capacidade de trazer à demanda a redução de impugnações meramente protelatórias, as quais não colaboram com o andamento processual, apenas retardam seu desenvolvimento.

De qualquer forma, porém, há quem diga que os recursos, por si só, não são os responsáveis pela demora do processo. Há mais do que isso, fornecer ao Judiciário uma estrutura adequada ao seu funcionamento é muito mais do que a simples atualização da seara recursal.

Sobre o tema, Teresa Arruda Alvim Wambier (2013) se expõe da seguinte maneira:

A ótica que prevaleceu foi a de que não seria oportuno o corte de recurso. Entende-se que não são eles, em si mesmo, os vilões! O problema está no seu uso abusivo, que, todavia, não pode ser recriminado, já que vivemos num país em que a jurisprudência muda ao sabor do vento, e, às vezes, da brisa suave. [...] Há muitas outras coisas erradas! Muitas outras causas para o principal dos males: a demora dos processos. A demora dos processos, decorre, em parte, do uso excessivo do sistema recursal. Mas como dizer à parte que não recorra, se sempre há esperança de que seu recurso ou possa mudar a jurisprudência ou, ou caia em mãos de juiz ou órgão colegiado que não se curva ao que predomina nos Tribunais Superiores?

Em tempos confusos como o que vive o Judiciário brasileiro, de fato, o que se tem noticiado é uma jurisprudência demasiadamente maleável. E, nesse aspecto, assusta o modo pelo qual o mesmo órgão julgador se pronuncia de forma diferente acerca de uma mesma problemática já analisada momentos antes.

Não obstante, para que se dê efetividade à garantia constitucional da celeridade e duração razoável do processo judicial é necessário equipar o Poder Judiciário do aparato logístico de que precisa dar cumprimento ao comando constitucional, constituído de melhoria da capacitação técnica dos juízes e dos elementos materiais necessários ao bom desempenho das funções dos magistrados e dos auxiliares da justiça (Nery Júnior, 2009).

Ademais, existem diversos elementos que atrasam o julgamento da lide, dentre os quais podem ser mencionados: organização judiciária; condições de trabalho; as inúmeras formalidades descritas nos códigos brasileiros; o excesso de trabalho; a ausência de magistrados e profissionais do direito verdadeiramente comprometidos com o acesso à justiça, etc.

Sendo assim, é certo que propiciar ao indivíduo um julgamento justo e célere, requer, obviamente, inúmeros fatores que precisam estar em consonância, caso contrário, não será apenas o sistema recursal o instrumento capaz de corrigir tamanho obstáculo.

Não cabe, portanto, elencar neste capítulo todas as causas que obstam a melhor performance do Judiciário, frisa-se, sobretudo, o desempenho da nova roupagem do sistema recursal em prol da possibilidade de se solucionar um problema que se arrasta a tempos pelo âmbito jurídico nacional.

De todo modo, apenas com a vigência de um novo Código de Processo Civil não significa dizer que os problemas estão sanados ou que a partir de agora o trâmite processual terá sua situação normalizada. Em algumas situações é comum que uma nova legislação sofra alterações logo após seus primeiros dias de vigência ou, até mesmo, durante seu período de *vacatio legis*. Sendo assim, é justamente após o advento do novo texto normativo que serão evidentes os verdadeiros problemas e as reais dificuldades, ou como preferem alguns, é após a vigência da nova lei que ficam claros os acertos e desacertos do legislador.

Sob este prisma, não foi diferente com o Agravo de Instrumento, importante espécie recursal que, ao lhe ser atribuída o caráter taxativo, esperou o legislador estar fornecendo aos aplicadores do direito, bem como aos litigantes, um valioso instrumento de celeridade processual. Todavia, já decorridos um poucos mais de 3 anos de vigência do CPC/15, a natureza do referido recurso já é objetivo de debates acalorados e que nas próximas páginas terá a devida atenção sobre suas mais importantes implicações.

2.3 A natureza do agravo de instrumento e sua influência na atual sistemática recursal

Com base nas lições que os dois tópicos anteriores apresentam, já se pode afirmar com certa clareza, o real papel que a nova roupagem do art. 1.015, do CPC/15 assume perante o atual contexto jurídico nacional. Aliado a isso, não será suficiente apenas um estudo analítico do dispositivo em si, mas, sobretudo, quais as atuais implicações já perceptíveis acerca da “nova” natureza interpretativa do agravo de instrumento.

De todo modo, a priori, será de suma importância a realização de uma detalhada pesquisa sobre as novidades oferecidas pelo Art. 1.015, do CPC/15 em relação à antiga legislação processual.

Em termos conceituais, o agravo de instrumento caberá contra alguns pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não sejam considerados como sentença, mais especificamente contra as decisões interlocutórias. Com isso, se vê que ao considerar o

artigo com um rol taxativo, bem como a abolição do agravo na modalidade retida, visa o CPC-15, o adimplemento dos princípios da celeridade e efetividade do processo (Humberto Theodoro, 2017, p. 1046).

Importante o destaque de que a natureza interpretativa descrita acima aplica-se somente à fase de conhecimento, não cabendo tal interpretação nas fases de liquidação e de cumprimento da sentença e, de igual modo, no processo de execução de título extrajudicial. Nestes casos, como bem ressalta Leonardo Cunha (2016, p. 205), “toda e qualquer decisão interlocutória é passível de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC)”.

Em apartada síntese, é defendido por muitos que além das supressões feitas pelo novo ordenamento processual, o rol trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 é claramente taxativo, *numerus clausus*, tendo como objetivo claro a redução no trâmite dessa espécie recursal nos tribunais (Jobim; Carvalho. 2016, p. 902).

Sob tal perspectiva, ao dizer que há não são todas as decisões que podem ser atacadas por agravo de instrumento, pode-se inferir que as decisões ali previstas no dispositivo sujeitam-se à preclusão, caso o recurso não seja interposto. Consequentemente, Fred Didier (2016, p. 205) conclui que “Aqueles não agraváveis, por sua vez, não se sujeitam à imediata preclusão. Não é, todavia, correto dizer que elas não precluem. Elas são impugnadas na apelação (ou nas contrarrazões da apelação), sob pena de conclusão”.

Entretanto, o autor mencionado no parágrafo anterior faz uma pequena ressalva. Ao destacar o novo rol restritivo, exprime a ideia de que essa taxatividade é conciliável com a ideia da interpretação extensiva. Isto é, cada possibilidade prevista em cada inciso pode, no exercício de sua hermenêutica, ser adaptável a uma outra situação. Porém, como neste tópico se destinará às noções introdutórias acerca do agravo de instrumento, as colocações aqui inseridas serão mais aprofundadas em momento posterior.

Ao estudar o art. 1.105, Marinoni (2015, p. 946) de maneira precisa, discorre suas primeiras impressões da seguinte forma:

O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.

Como se sabe, o CPC vigente trouxe novamente à baila a restrita recorribilidade das decisões interlocutórias, sendo tal característica a já vista no CPC-39. Ou seja, o que se estipulou foi um rol exclusivamente taxativo, rompendo de vez com a profusa recorribilidade

das questões incidentais, conforme previa o CPC-73, no qual tinha como requisito a mera demonstração do potencial lesivo que a decisão carregava consigo (Fred Didier Jr, 2016).

A esse respeito, (Fagundes, 2017) afirma de maneira bastante similar que “de forma diametralmente contrária, o CPC/1973 previa uma cláusula geral de cabimento do recurso de agravo, preceituando que, das decisões interlocutórias caberia agravo na modalidade retida (que era a regra) ou na modalidade por instrumento (art. 522, *caput*).”

Com o rol *numerus clausus*, isto é, um rol taxativo, objetiva o legislador pátrio a limitação do número destes recursos em tramitação nos tribunais. Aqui, portanto, vislumbra-se a tão citada busca pela celeridade processual ou a conhecida eficiência do processo.

Diante disso, a fim de que se tenha uma melhor visão sobre o atual texto normativo, assim dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Faz-se mister destacar que existem outros tipos de agravo, v.g, o agravo interno, agravo regimental e o agravo retido, todavia, devido as suas particularidades, não serão objeto de análise no presente trabalho.

Dito isso, é claro que durante o período em que esteve em tramitação no Congresso Nacional, o artigo supracitado foi objeto de debates acalorados durante seu trâmite nas casas legislativas. Não obstante a entrada em vigor do *novel códex*, as teses doutrinárias contra e a favor do rol restritivo só cresceram, até adentrarem nos Tribunais nacionais e ganharem a atenção da comunidade jurídica brasileira.

A partir desse ponto, renomados juristas e aplicadores do direito deram início a interessantíssimos debates sobre o tema. De um lado, figuram aqueles que prezam pelo cumprimento literal da lei, ou seja, pela eficiência do processo, ao passo que determinados autores sustentam que a sonhada celeridade processual seria, diante do atual contexto, intangível, tendo o legislador, mais uma vez, se equivocado ao tentar “adivinhar” as únicas situações merecedoras de uma reanálise imediata, ignorando por completo a realidade fática dos litígios e suas particularidades.

De qualquer forma, porém, é necessário destacar que as decisões interlocutórias não previstas pelo rol transcrito acima, não se tornaram irrecorríveis, a modificação consiste apenas quanto ao momento de sua impugnação. Segundo o art. 1.009, §1º, do CPC/15, o tempo adequado para a objeção da decisão do magistrado será na apresentação do recurso de apelação ou nas suas contrarrazões.

Sem dúvidas, louvável é a tentativa do legislador em restringir as hipóteses de cabimento, visando, conforme dito, a redução do grau de recorribilidade do agravo de instrumento. Porém, alguns processualistas já projetam que durante a vigência da nova legislação, as questões não abarcadas pelo art. 1.015, CPC serão, sim, objeto de impugnação contudo, o meio é que será distinto.

Sobre o tema, Wambier et al. (2015, p. 1453):

Esta opção do legislador de 2015 vai, certamente, abrir novamente espaço para o uso do mandado de segurança contra atos do juiz. A utilização desta ação para impugnar atos do juiz, no ordenamento jurídico ainda em vigor, tornou-se muito rara. Mas, à luz do novo sistema recursal, haverá hipóteses não sujeitas a agravo de instrumento, que não podem aguardar até a solução da apelação. Um bom exemplo é o da decisão que suspende o andamento do feito em 1º grau por prejudicialidade externa. Evidentemente, a parte prejudicada não poderia esperar.

Na mesma toada, Didier e Cunha (2016) interpretam a restrição de cabimento como um propulsor do número de mandados de segurança, uma vez que ao proibir que se transcenda das hipóteses ali previstas, a parte não se valerá de outra alternativa a não ser as constantes impugnações através do mandado de segurança que, diga-se de passagem, possui prazo mais extenso do que o agravo de instrumento.

Claro é que para tais argumentos, surgem inúmeros outros defendendo justamente o contrário, ou seja, a restrição do rol. Ocorre que, neste momento, a atenção é voltada para o panorama inicial que o artigo em comentado gera na comunidade jurídica.

De tudo isso, é muito provável que o processo terá um grau maior de celeridade. As questões incidentais antes impugnáveis, bastando a comprovação do grau de lesividade

ocasionado pela decisão interlocutória, terão agora um rigor maior, poderá o magistrado dar seguimento regular à demanda e, portanto, impede um trabalho exaustivo e prescindível do Tribunal.

No entanto, o panorama capaz de se projetar já durante a vigência do Código de Processo Civil de 2015 é a preocupação quanto ao rol taxativo e, conseqüentemente, quanto àquelas hipóteses não impugnáveis de imediato sendo capazes de gerar um grave dano à parte ou, até mesmo, ao andamento processual.

De forma breve, pode-se citar duas questões importantes não abrangidas pelo dispositivo, tais como a decisão que acolhe preliminar de incompetência e a decisão que indefere pleito de prova, pericial ou testemunhal.

Nesses casos, questiona-se se, aquela ideia de celeridade processual, com o fim de amenizar a apresentação dos agravos de instrumento, não acabaria por fazer o efeito totalmente oposto no processo, visto que ao final da demanda, em sede de apelação, caso o órgão julgador decidisse por acolher, por exemplo, a incompetência que fora denegada pelo juízo *a quo*, acabaria por ocasionar um enorme retrocesso à lide.

Não à toa, frente a um cenário efervescente, o Superior Tribunal de Justiça afetou pelo rito dos recursos repetitivos – art. 1.036 ss, do CPC/15 – os recursos especiais 1.705.520 e 1.696.396, para decidir se o rol taxativo do art. 1.015, do CPC/15 será mantido ou o recurso de agravo de instrumento poderá ser manejado contra outras decisões interlocutórias.

Ademais, outro aspecto crucial nesse julgamento será sobremaneira quais os critérios em que poderão as partes se utilizar para, caso seja permitido, ter reconhecido seu agravo de instrumento perante uma decisão interlocutória que não esteja prevista no código processual.

Antes de mais detalhes sobre os pormenores do caso em debate no Tribunal Superior, far-se-ão, mais à frente, algumas reflexões que, ao se desenvolverem tanto na academia tanto na jurisprudência, fizeram com que um dispositivo tão novo, já tenha seu sentido atual ameaçado.

Sendo assim, já no próximo capítulo, o esforço será voltado, obviamente, para a natureza interpretativa do artigo em comento, todavia, tal análise será realizada sob um viés principiológico. Isso significa que o princípio processual da celeridade processual, foco central da alteração legislativa, será confrontado em alguns casos com outros princípios processuais e, também, terá sua vigência justificada com base em outros princípios.

3. A ANÁLISE DO ART. 1.015 DO CPC-15 À LUZ DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

Conforme já dito, busca-se, neste momento, não apenas um estudo meramente principiológico mas, sobretudo, uma melhor análise das propostas de interpretação ao artigo em comento, bem como suas reais bases argumentativas e implicações incidentes sobre os princípios processuais.

Sendo assim, certo é que a escolha a ser adotada não irá satisfazer todos os princípios basilares do processo civil nacional. Casos em que o debate seja intenso e que haja grandes repercussões dentro e fora do processo, a análise principiológica se faz imprescindível para o adequado solucionamento do embate jurídico.

3.1 Artigo 1.015 do CPC-15 e o princípio da razoável duração do processo

Obviamente, a noção de duração razoável do processo não ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro apenas após o advento do Código de Processo Civil vigente. Pelo contrário, o princípio em tela é basilar em qualquer seara da ciência do Direito, uma vez que um dos objetivos principais é, e sempre será, atender aos conflitos ocasionados em uma sociedade altamente volátil e que clama por soluções rápidas e eficientes.

Nesse diapasão, merecem destaque alguns dispositivos do Direito Internacional, mais precisamente em legislações que versam, basicamente, acerca de direitos humanos e tendo esse viés de garantias de prerrogativas básicas ao ser humano, preveem o acesso ao processo com duração razoável. Como exemplo, pode-se citar o art. 7.5 e 8.1 do Pacto de São José da Costa Rica, cujo teor diz basicamente que toda *“toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]”*.

Outrossim, não menos importante, o mesmo sentido acima mencionado, encontra respaldo legal no art. 6º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Tal dispositivo diz que *“Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial [...]”*.

O próprio Código de Processo Civil afirma em seu art. 139, inciso II, que dentre os poderes conferidos ao magistrado, lhe é atribuído *“Valer pela duração razoável do processo”*. Aliado a isso, são inúmeros os dispositivos legais que conferem ao juiz o poder de controlar os atos processuais no intuito de garantir a observância da duração razoável do processo, sua celeridade e, conseqüentemente, sua efetividade.

De tudo isso, já é possível destacar o importante papel desse princípio não só na âmbito processualístico mas, principalmente, como uma forma de garantia constitucional conferido a qualquer indivíduo que têm no judiciário, um importante capítulo de sua vida pessoal ou profissional.

O alcance da efetivação do princípio da duração razoável do processo sempre será um desafio aos estudiosos, legisladores e aplicadores do direito, uma vez que ter um processo que chegue a uma decisão de forma célere, não é sinônimo de um processo justo. Isso se justifica que sempre, devido às peculiaridades do caso concreto, os envolvidos na lide não devem se atentar exclusivamente para o seu fim, mas, sobretudo, devem garantir às partes uma lide justa e que garanta à todos as garantias constitucionais previstas.

Sobre o tema, Tucci e Annoni (2003, p. 85) destacam que a Corte Europeia dos Direitos do Homem consolidou que a complexidade do assunto; o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo e, por fim, a atuação do órgão jurisdicional, fazem parte de três elementos para que se conclua ou não se há a presença do princípio da duração razoável do processo.

Ademais, vale transcrever passagem magistral do autor Fred Didier (2016, p. 98) em que diz “Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional”.

De todo modo, o que se vê no judiciário pátrio é um abuso do trâmite processual. A verdade é que até mesmo nos juizados especiais, onde os litígios são marcados não pela sua menor importância, mas pela sua menor complexidade, se percebe um andamento processual altamente prejudicado e moroso.

Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral (2013, p. 75) assim contextualiza o princípio com a realidade atual:

De fato, ao dormir pelo Judiciário, a falta de solução torna-se uma “pendência” de vida, gerando incerteza sobre como aquela relação jurídica controversa será desenhada e definida judicialmente, quais os contornos da responsabilidade das partes a respeito, a repercussão patrimonial ou pessoal que uma solução futura terá, dentre outras considerações que podem influenciar decisões de vida sobre mudança de domicílio, fazer uma viagem, comprar um imóvel, pagar uma dívida, etc. Como dizia Carnelutti, se a lide é uma doença social, tem que ser curada rapidamente. “Quanto menos dura a doença, mais é vantajoso para a sociedade”.

Para tanto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe alguns mecanismos para que o processo civil tenha seu andamento regular respeitando o princípio em análise. Agora, o

presente trabalho destinará sua atenção apenas para um só mecanismo, qual seja o novo art. 1.015, do CPC-15, bem como sua natureza interpretativa.

O tema de impugnação das decisões interlocutórias é, sem dúvidas, merecedor de todo o enfoque e atenção, uma vez que o debate traz à tona importantes preceitos da sistemática processual, ainda que sejam controversos, quais sejam: a busca pela melhor justiça do caso concreto; a necessidade de segurança jurídica como postulado inerente ao Estado de Direito; e a premente exigência de celeridade processual (SICA, 2015).

Ainda com base nas lições de Sica (2015), a ampla recorribilidade das questões incidentais do processo cumpre com o primeiro preceito elencado acima, haja vista a concessão às partes de poder invocar o pronunciamento do magistrado em face de supostas irregularidades constatadas no decorrer da demanda. Contudo, conceder à parte a enorme recorribilidade, acaba por afetar o já consolidado regime preclusivo, fazendo com que em alguns casos a decisão já impugnada se torne imutável.

Por fim, aduz o autor em destaque que um rol taxativo, ou seja, a diminuição de casos em que seja possível a impugnação imediata das decisões interlocutórias, proporcione, de fato, uma aposta na celeridade processual, ainda que se reconheça por aceitar o risco em manter “incubadas” determinadas invalidades processuais que, se forem conhecidas, essa nova análise feita pelo órgão jurisdicional se dará após muito tempo e, sendo assim, acabará por colocar em cheque aquilo que o rol taxativo busca evitar, o atraso processual.

A premissa de um transcurso de tempo adequado para a solução do processo será característica chave deste trabalho, todavia, a partir de agora, tal pressuposto será ressaltado tanto para aqueles que advogam a teoria de um rol taxativo, bem como será presente nos argumentos daqueles que enxergam nessa forma de interpretação – taxatividade – um grande entrave para a duração razoável do processo.

Isto posto, até o presente momento, o entendimento é cristalino acerca da ideia do legislador em propor um novo texto normativo cuja finalidade seja de desacorajar o ataque de questões incidentais antes da sentença, quando na verdade os temas poderão ser tratados em sede de apelação.

É mister destacar, novamente, que a nova legislação se destina a assuntos que em hipótese alguma podem aguardar um novo pronunciamento do magistrado somente quando forem interpostas as apelações e contrarrazões. Desse modo, aqui se encontra um evidente instrumento em enxugar os meios de impugnação no meio da lide para, se possível, atingir a tão mencionada duração razoável do processo.

De qualquer forma, porém, já se começa a desenhar um novo cenário diante das inúmeras críticas e observações feitas em cima do dispositivo legal. Como bem ressaltam alguns estudiosos e aplicadores do direito, o princípio da duração razoável do processo encontra forte ameaça sob essa nova perspectiva de análise.

De início, o que é quase uníssono no âmbito doutrinário é que em quase todas as tentativas do legislador em “adivinhar” as únicas hipóteses cabíveis de qualquer que seja a ação durante um processo, tal ato foi considerado falho e insuficiente. Em que pese a previsão que forneça às partes menores obstáculos para que tenha seu pleito decidido, deve-se sopesar os possíveis efeitos após a sentença.

Nesse sentido, através de algumas situações não abarcadas pelo rol do art. 1.015, do CPC-15, questiona-se se o princípio da duração razoável do processo será realmente respeitado e, assim sendo, as previsões restritivas passíveis de agravo de instrumento sejam um efetivo instrumento de oferecer ao processo um trâmite adequado às suas complexidades.

Dito isso, impende ressaltar uma possível decisão interlocutória que versa sobre a incompetência do juízo. Ora, de plano, pode-se concluir pela impossibilidade de sua impugnação imediata, justamente porque a matéria foi deixada de fora pelo legislador na elaboração do artigo supracitado.

Destarte, imaginemos que no curso da lide, um dos polos se manifeste no sentido de que aquele juízo seja incompetente para o julgamento da demanda. Ato contínuo, o magistrado profere decisão interlocutória denegando o referido pleito, julgando-se competente. Por conseguinte, como não cabe interposição de agravo de instrumento, o processo segue normalmente, com as devidas produções de prova, realizações de audiências, elaboração de provas periciais, oitivas de testemunha, etc.

Ao final, naturalmente, chegar-se-á na fase da sentença. Uma vez proferida, abrem-se os prazos para interposição de recurso e, obviamente, a parte que antes se viu impedida de opor-se àquela decisão interlocutória que denegou seu pleito, poderá, agora, nas preliminares da apelação apresentar sua tese lastreada em seus fundamentos legais e demais argumentos que achar pertinente.

Apresentado o recurso tempestivamente, bem como as contrarrazões, suponhamos que o juízo *ad quem* decida por reformar a sentença e decida por considerar que o juízo *a quo* era, de fato, incompetente para o julgamento da lide e, portanto, decide por remeter os autos judiciais ao juízo competente para que seja retomado o curso do processo com a invalidação de todos os atos processuais praticados a contar da decisão interlocutória antes proferida.

Diante de tal contexto, se põe em discussão se o rol restritivo do artigo em questão acabará por gerar justamente o atraso processual já citado nos parágrafos anteriores. Diga-se, ainda, que questões similares a esta exemplificada estão sendo objeto de discussões nos mais diversos Tribunais espalhados por este vasto território nacional.

A questão, portanto, é se outras questões também consideradas como de ordem pública, não proporcionarão ao processo a mesma consequência, qual seja um tremendo recuo àquilo que já fora há muito tempo debatido.

O assunto concernente à “competência”, é apenas um dentre os demais assuntos que a realidade fática no judiciário nacional oferece aos aplicadores do direito que não está previsto como impugnável mediante o agravo de instrumento. Aliado a essa matéria, pode-se somar neste quadro de decisões não recorríveis de imediato que, assim como a que fora exemplificada anteriormente, podem ocasionar um grande retrocesso ao processo, são elas as decisões que (in) deferem a produção de provas; as que decidem o valor da causa; as que tratam da arguição de ilegitimidade da parte ou de prescrição.

No caso da prescrição, por exemplo, trata-se de questão incidental cujo fim seja determinar pela extinção ou não do processo. Nesse caso, justamente por não estar previsto como uma das hipóteses do art. 1.015, promover o seu seguimento seria uma enorme contradição.

Assim sendo, Fredie Didier Jr. (2016) atenta para um provável cenário em que a interpretação literal acabará por proporcionar, qual seja o uso excessivo do mandado de segurança, sendo que o prazo processual é maior que o do agravo de instrumento. Por ser a única forma de tentar modificar aquela decisão interlocutória, serão fartos os mandados de segurança perante os Tribunais.

De tudo isso, renomados juristas iniciaram a elaboração de teses jurídicas que, desde já, se fazem mais presente no cotidiano dos Tribunais Superiores. Como exemplo, é crucial para uma melhor elucidação de tal panorama, breve lição de José Rogério Tucci (2017):

Na verdade, se mantido o entendimento de que não se apresenta cabível o agravo de instrumento nessas hipóteses, porque não explicitadas no elenco do artigo. 1.015, haverá inarredável ofensa ao princípio da duração razoável do processo, que vem expressamente contemplado em nosso ordenamento jurídico. [...] **Desse modo, a introdução de expedientes e mecanismos aptos a fomentar a duração razoável do processo não deve, em qualquer situação, vulnerar o princípio do devido processo legal, ao relegar para oportunidade posterior o exame de nulidades absolutas ou mesmo de outras questões, insuperáveis, determinantes da extinção do processo**(grifo nosso).

Em suma, o interessante aspecto aqui apontado é justamente o panorama apontado por alguns juristas em que a criação de uma “simples” norma legal e em que pese a sua natureza jurídica tenha como finalidade uma diminuição de obstáculos que surgem ao longo do processo, acabe por gerar rigorosamente o contrário, causando aos envolvidos, um enorme contratempo e desgaste durante o litígio.

3.2 Artigo 1.015 do CPC-15 e o princípio da efetividade processual

Como corolário do princípio tratado no tópico anterior, impende destacar o princípio da efetividade processual e a sua íntima relação com a espécie recursal tratada neste trabalho, qual seja o agravo de instrumento.

Previsto expressamente no art. 4º, do CPC-15, cujo teor aduz que “*As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”. Isso significa a capacidade que se espera do processo em oferecer às partes um resultado efetivo e, para tanto, espera-se que tenha o magistrado a disponibilidade dos instrumentos necessários para o cumprimento dos objetivos propostos (VILAS-BÓAS, S/D).

Dentre as fases do processo, aquela que se encontra a presença do princípio em debate é a fase de execução. Assim sendo, o autor Marcelo Lima Guerra (2003, p. 101) discorre sobre o assunto afirmando que “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”.

Em uma célebre passagem, Dinamarco (2009, p. 203/204) dispõe:

O inc. XXXV do art. 5º, da Constituição, antes interpretado como portador somente da garantia da ação, tem o significado político de pôr sob controle os órgãos da jurisdição todas as crises jurídicas capazes de gerar estados de insatisfações às pessoas [...] o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional manda que as pretensões sejam aceitas em juízo, sejam processadas e julgadas, que a tutela seja oferecida por ato do juiz àquele que tiver direito a ela – e, sobretudo, que ela seja efetiva como resultado prático do processo.

À vista disso, o que se espera não é apenas o acesso à justiça formal, mas, principalmente, o oferecimento por parte daqueles responsáveis pelo andamento da justiça, uma efetiva e tempestiva resposta em face de qualquer tipo de contraposição aos direitos de cada indivíduo (WATANABE, 1996, p. 21).

Assim sendo, observa-se que ao longo do decorrer da história processualística nacional, houve certa preocupação em atingir um resultado efetivo ao processo e, por isso,

ainda durante a vigência do CPC-73, Barbosa Moreira (1995, p. 168) alertava sobre a necessidade de se obter o resultado útil do processo:

[...] a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras disposições jurídicas de vantagem) contemplando no ordenamento, quer resultam expressa previsão normativa, quer se possa interferir no sistema; b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar as condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; **d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure a parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento;** e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e energia. (grifo nosso).

Neste ponto, é valioso compreender que não se tratam de princípios com o mesmo significado, mas sim de princípios que, de certa forma, dependem um do outro para que tenham sucesso nos seus preceitos e finalidades propostos. Desse modo, o entendimento do significado de cada um se faz imprescindível para que, ao final deste texto, se tenha a exata noção da abrangência do tema abordado.

A partir do momento em que se fala em dispor ao juiz e aos demais envolvidos no litígio, o acesso aos instrumentos necessários para o adimplemento do princípio da efetividade processual, fala-se, claramente, do art. 1.015. Entretanto, para não ficar repetitivo, o que será abordado neste tópico é o instituto do agravo de instrumento de maneira um pouco mais extensa, abrangendo não só o seu novo texto normativo, mas, também, a sua interposição e seus efeitos recursais.

Conforme demonstrado alhures, pode-se dizer, em outras palavras, que um dos principais objetivos daquele que busca no judiciário a satisfação do seu pleito é, obter em tempo razoável uma sentença e, não só isso, que esta decisão judicial seja capaz de gerar efeitos no mundo fático.

É mister ressaltar, por oportuno, o importante papel dos recursos, bem como a influência dos efeitos recursais na obtenção do resultado útil do processo, mais especificamente o efeito suspensivo, uma vez que a previsão exagerada de recursos capazes de sobrestar a geração dos efeitos da sentença no mundo real influi diretamente no adimplemento do que prevê o princípio da efetividade processual.

A respeito do tema, Nelson Nery Junior (1996, p. 376) discorre sobre o efeito suspensivo na atividade jurisdicional conceituando como “uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto o recurso, qualidade essa que perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso”.

Nesse sentido, é imprescindível ressaltar que não é correto dizer que só com a interposição do recurso é que é gerado o efeito suspensivo. A simples possibilidade de ataque por um recurso dotado do efeito suspensivo já torna a decisão ineficaz. A interposição do recurso apenas prolonga a ineficácia que a decisão já possuía. O efeito suspensivo, portanto, não decorre da interposição do recurso, mas da mera possibilidade de se recorrer do ato (Nery, JR. 1996, p. 375).

Desde a época de transição entre o Código de Processo Civil de 1939 e o Código Buzaid, o debate envolvendo o efeito suspensivo e a busca por um resultado útil era comum na academia. Tal fato se justifica porque o CPC-39, sancionado por Getúlio Vargas, previa que todos os recursos eram dotados dos efeitos devolutivos e suspensivos.

A previsão do efeito suspensivo possui basicamente o seu fundamento atrelado ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a decisão final de um processo dá uma definição provisória da demanda, havendo formas de impugnação capazes de modificar aquilo que foi decidido em um primeiro momento.

É preciso registrar, entretanto, que o efeito suspensivo pode ser *ope legis* ou *ope judicis*. O primeiro corresponde ao efeito suspensivo previsto expressamente na lei, a exemplo do que ocorre com a apelação. O art. 1.012, do CPC-15 estabelece os casos em que a sentença proferida e se, por ventura seja atacada por recurso de apelação, não será capaz de surtir efeitos.

No que tange ao efeito *ope judicis*, a sua existência se dá mediante a análise e concessão do magistrado. Para tanto, deve o recorrente comprovar se a imediata produção dos efeitos da sentença houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, exatamente como dispõe o art. 995, CPC-15 (Humberto Theodoro Jr, 2017, p. 1015).

No entanto, ao permitir diversos meios impugnatórios que tenham o caráter suspensivo, ou seja, que tenham o poder de obstar a propagação dos efeitos da peça decisória, acaba-se por dificultar, também, a efetividade daquele processo. Diz-se, assim, que a possibilidade de interromper as consequências da sentença por meio de qualquer espécie recursal acarreta um enorme dano ao resultado útil do processo.

Sob esse paradigma, o CPC-73 também adotou a regra geral do efeito suspensivo aos recursos cívies, contudo, nem todas as espécies eram capazes de gerar tal efeito, tais como o recurso extraordinário, o recurso especial e o agravo de instrumento, conforme constava no art. 497, CPC-73.

De todo modo, o CPC-15 alterou essa sistemática, prevendo, em regra, a ausência de efeito suspensivo *ope legis* dos recursos, de acordo com o art. 995, CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em suma, o que propõe o Código de Processo Civil de 2015 não é a extinção do efeito suspensivo, mas, apenas, determinar que a interposição do recursos não possui mais o condão, em regra, de impedir que a decisão impugnada produza os seus efeitos, justamente o que se analisou e demonstrou dos objetivos inseridos no princípio da efetividade processual.

Já no que tange ao agravo de instrumento, quanto ao mesmo pode-se destacar que ao vigorar o CPC antigo, ainda que a regra fosse o efeito suspensivo, o recurso uma vez interposto, não poderia interromper o andamento do processo, salvo em casos em que se pudesse constatar lesão grave e de difícil reparação ao agravante.

Ademais, segundo o art. 522, do CPC-73, das decisões interlocutórias, o agravo de instrumento só poderia ser interposto “quando se tratar de decisão suscetível a causar à parte lesão grave e de difícil reparação”. Ou seja, não havia um rol de decisões interlocutórias passíveis de impugnação, o agravo de instrumento somente era cabível quando fossem demonstrados os requisitos expostos acima.

Outrossim, pode-se falar, então de uma dupla urgência, tendo em vista que por se tratar de recurso que para sua admissão requer a comprovação de lesão grave e de difícil reparação, possui, da mesma forma, efeito suspensivo *ope judicis*, o que por sua vez, para a concessão do órgão julgador, exige os mesmos pressupostos para sua admissão em primeiro plano.

De tudo isso, como o advento do CPC-15, a dupla urgência perdeu espaço, haja vista o tão mencionado rol restritivo de cabimento, porém, ainda que seja proferida uma decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, a mesma é capaz de surtir efeitos imediatos, visto que caso seja interposto o agravo, o mesmo não tem o condão de sustar os efeitos da decisão assim que for apresentado.

Ocorre que, segundo o art. 1.019, I, do CPC-15, a depender do caso concreto, poderá o relator conceder o efeito suspensivo, desde que haja pedido da parte recorrente e estejam preenchidos os pressupostos que possibilitem tal decisão.

Têm-se, portanto, a manutenção do agravo de instrumento com efeito suspensivo *ope judicis*, sem, contudo, aquela dupla urgência, prevalecendo a busca por um processo que garanta os direitos das partes e ofereça uma resposta em tempo minimamente aceitável, sempre a depender das peculiaridades de cada caso concreto.

3.3 O exercício da ampla defesa e do contraditório e o acesso às instâncias recursais

Não obstante os princípios processuais já citados, não seria razoável deixar sem qualquer menção o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, bem como a garantia do acesso às instâncias recursais. Ambos diretamente relacionados com o novo art. 1.015, seja para a sua defesa, seja para a construção crítica do dispositivo.

Previsto expressamente no art. 5º, LV, da CF, cujo teor prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, também garante o contraditório em seu art. 8º, que assim dispõe:

Art. 8. Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente em lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

Em primeiro plano, merece destaque, mais uma vez, que os princípios aqui debatidos estão intimamente relacionados com a análise a que se propõe o presente trabalho. À medida que o legislador restringe o campo de atuação em provocar o judiciário para um novo exame de determinada matéria estará “dificultando” o acesso à instância superior – se for o órgão competente para julgamento do recurso – e, conseqüentemente, estaria cerceando o direito da parte em promover sua ampla defesa e o contraditório.

Por outro lado, em que pese o CPC-15 exponha de forma implícita a existência genérica do acesso às instâncias recursais, como se percebe no Título II do Livro III da parte especial (arts. 994-1.044), houve a diminuição dos recursos previstos em lei, bem como se

aduz pela limitação de alguns, a exemplo do agravo de instrumento, mostra-se que o direito ao acesso às instâncias recursais ou também conhecido como o direito fundamental do duplo grau de jurisdição, não pode ser visto de forma absoluta, devendo ser relativizado com os demais princípios, tais como o da duração razoável do processo (KOPLIN, 2015, p. 20).

Ainda assim, a adoção do caráter taxativo, segundo alguns doutrinadores, acabaria por justificar a dissertação sobre o conflito exposto acima. Como fora dito anteriormente, a escolha entre qual será a natureza interpretativa do artigo supracitado é um enorme desafio.

Como se percebe, ao longo desta produção acadêmica, inicialmente fez-se um panorama explicativo em relação ao cenário que precedia o Código de Processo Civil 2015 e quais as razões que levaram o legislador pátrio a conceber a necessidade de um novo *codex*, mais precisamente a alteração do agravo de instrumento.

Os tópicos que aqui se desenvolveram possuem como objetivo as consequências da modificação legislativa e uma análise que propicie ao estudioso do Direito a noção do alto grau de impacto de um simples dispositivo dentro do universo jurídico. Para tanto, a análise principiológica se faz crucial.

Com o fito de elucidar melhor o quadro apontado, imagine-se situações em que a decisão interlocutória ou denegue a formulação de uma pergunta à testemunha ou não admita denunciação à lide ou não autoriza a realização de um determinado meio de prova. Ao não permitir o imediato reexame de questões com essa importância, a análise muito posterior – em sede de apelação – teria como consequência completa frustração dos princípios em apreço.

Tenha-se como exemplo decisão interlocutória que indefira determinada produção de prova. Nesse ponto específico, é válido destacar que tal situação estava prevista como decisão impugnável no art. 1.015, enquanto o mesmo era objeto de debate nas casas legislativas. Porém, com base no Relatório da Câmara Federal Novo CPC, cujo relator-geral era o Deputado Paulo Teixeira, o texto de lei, ao ser votado, acabou por ter retirado de seu texto tal previsão legislativa.

O tema explanado no parágrafo anterior merece análise mais a fundo, pelo simples fato de que o direito de provar constitui um direito fundamental e, não só isso, por se tratar de algo imprescindível para o melhor esclarecimento do caso, auxilia não só as partes, mas, sobretudo, o magistrado na condução e na decisão do processo.

Nesse diapasão, o direito de produção de um conjunto probatório é correspondente ao pleno exercício da ampla defesa, que, por sua vez, está intrinsecamente associada ao princípio do contraditório e, portanto, ambos os princípios são pilares do atual Estado Democrático de Direito (Greco Filho, 1996, p. 90).

Segundo Barroso Júnior (2013, n. 119), “O direito à prova é, certamente, uma de suas mais expressivas manifestações, pois, em última análise, é instrumento primordial dos princípios do contraditório e da ampla defesa – corolários do devido processo legal”.

Isto posto, diversos autores criticaram essa ânsia do legislador em garantir a duração razoável do processo e, a fim de chegar a tal finalidade, restou por relativizar garantias do processo-constitucional em segundo plano, a exemplo do que está sendo debatido ao longo deste tópico.

Em consistente trabalho sobre o tema, Fernando Rubin (2016, p. 883) expõe de forma cristalina tal irresignação:

Firmemente entendemos que a matéria probatória não deve restar delegada ao mero critério (muitas vezes subjetivo) do juízo originário, sendo só objeto de ponderação pelo juízo de segundo grau em preliminar recursal (em caso de persistir inexistindo a figura do agravo de instrumento articulada com a supressão do agravo retido do diploma processual); momento procedimental esse, em que o sentenciante já teve a oportunidade de em muitos casos examinar o mérito da contenda, o que dificulta, sem sombra de dúvidas, a tomada de postura mais enérgica pelo Tribunal no sentido de determinar a cassação do *decisum* e reabertura da instrução na origem.

O entendimento transcrito acima dedica-se ao cuidado que o assunto carece e, por conta disso, há situações expostas na jurisprudência nacional que merecem destaque, como aquelas que ao reconhecerem o livre convencimento do magistrado e a sua liberdade para a condução do processo, faz um ressalva alegando que o órgão julgador não pode abdicar de assegurar aos litigantes o exercício da ampla defesa a partir da utilidade da prova. Confirma-se o julgado utilizado na análise jurisprudencial:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Quesito complementar formulado tempestivamente e de conteúdo adequado à matéria debatida na demanda. Encerramento da instrução e julgamento do feito. Ausência de deliberação acerca do pedido de integração da prova técnica. Cerceamento de defesa evidenciado. Nulidade da sentença. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível n. 70053459574, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/03/2013).

Da análise jurisprudencial, aliada às lições doutrinárias, o atual artigo, no qual encontram-se as situações passíveis de agravo de instrumento, enseja a adoção de apenas uma única medida, impetrar o mandado de segurança.

Por se tratar de direito líquido e certo, o indeferimento de importante meio probante requererá que a parte lesada tome uma atitude imediata, sob pena de imenso prejuízo e, assim, tem-se no mandado de segurança o meio judicial mais adequado para tal situação.

Ainda que sob outro prisma, surge novamente a preocupação da doutrina em um abuso da utilização de mandados de segurança, o que acabaria por acarretar em efeito contrário, ou seja, o andamento do processo seria mais moroso, contrariando o princípio da duração razoável do processo, bem como o princípio da efetividade, ambos detalhados nas páginas acima.

Em suma, de maneira magistral, Fred Didier (2016, p. 98) sintetiza a problemática da seguinte forma:

[...] A exigência do contraditório, os direitos à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles. (grifo nosso)

Por todo o exposto, o tema é carente de uma análise detalhada e completa. O que se têm aqui são princípios do processo-constitucional importantíssimos em debate, fazendo com que o Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com situações delicadas do dia-a-dia do judiciário nacional, achasse por bem definir uma posição capaz de sanar tais incongruências sem, contudo, garantir a plena satisfação de todos aqueles que até aqui dedicaram seus estudos ao assunto.

4 O PANORAMA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E AS PRIMEIRAS IMPRESSÕES DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS EM ANDAMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1 A divergência jurisprudencial acerca da natureza interpretativa do Agravo de Instrumento

Chega-se a tal ponto pela incerteza predominante no judiciário brasileiro, que logo após a vigência do CPC-15, apresentou precedentes judiciais em sentidos diametralmente opostos, ou seja, há julgados tratando o art. 1.015, do CPC como um rol taxativo, como também há decisões pela exemplificatividade do mesmo.

Neste ponto, a fim de vislumbrar o panoramado cenário jurídico nacional, urge destacar alguns desses precedentes. A começar pelo acórdão oriundo da terceira câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde se concluiu tratar de um rol exemplificativo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Decisão que rejeitou o recurso, mantendo o foro eleito. Decisão proferida após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, aplicando-se o Enunciado Administrativo 02, do C. STJ. O rol do artigo 1.015, do CPC, é exemplificativo, admitindo outras hipóteses, em especial a dos autos que desacolhe exceção de incompetência. Não se mostra razoável a adoção de mandado de segurança, ou aguardar o julgamento final, para impugnar a decisão. [...] (TJRJ, 3 Câmara Cível, AI 002912467-2016.8.19.0000, Rel. Des. Helda Lima Meireles, j. 21.07.2016, Data de Publicação 25.07.2016)

Decidiu o relator ser esta a melhor opção, pois, caso não fosse, se valeria a parte prejudicada do mandado de segurança e, portanto, utilizado o remédio constitucional, estar-se-ia ferindo o espírito da eficiência, sendo este um princípio base do que projeta o Código de Processo Civil.

Explica-se a adoção por um rol exemplificativo pelo fato da utilização do mandado de segurança ser maléfica tanto ao processo quanto para a parte, uma vez que envolve a contratação de novos honorários advocatícios para a nova demanda e acarretaria no recolhimento de custas e despesas para um novo processo (Sanches Junior; De Carvalho. 2017).

Em contrapartida, no Distrito Federal se entendeu pelo rigor da lei, devendo o art. 1.015 ser considerado *numerus clausus*:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. DECISÃO NÃO ELENCADE NO ART. 1.015 DO CPC. NÃO CABIMENTO. I – O agravo de instrumento não pode ser utilizado para impugnar decisões que não estão elencadas no art. 1.015 do CPC, cujo rol é taxativo. II – As decisões alcançadas pelo art. 1.015 do CPC/2015 não precluem, podendo, se o caso, serem reiteradas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, de maneira que está preservado o direito da parte de que sejam apreciadas e, se o caso, revistas. III – Negou-se provimento ao recurso.
(TJDF, 6 Turma Cível, AI 20160020142494 / 0015689-59.2016.8.07.0000, Rel. José Divino, j. 31.08.2016, Dje 13.09.2016)

Além desses dois pontos extremos do dissenso em tela, ganha espaço nos tribunais, bem como na doutrina, a aplicabilidade da interpretação extensiva. Nesse diapasão, em um julgado do TJMG foi registrado, de igual modo, a taxatividade do rol, porém, havendo a possibilidade de aplicação da interpretação extensiva, conforme consta no voto vencido da relatora:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra decisão não inserta no rol taxativo disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. V. v. Incumbe ao Operador do Direito recorrer à interpretação extensiva para esgotar inteiramente o campo de abrangência das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015.
(TJMG, 16 Câmara Cível, AI 1.0348.14.001513-5/001 / CNJ 0567415-47.2016.8.13.0000, Rel. Des. Aparecida Grossi, j. 02/02/2017. Publicação 13.02.2017)

Em um primeiro momento, tentou-se no TJ/SP a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob a justificativa de que a divergência jurisprudencial já se tornava alarmante. Entretanto, a instauração do IRDR foi negada, por se tratar de um instrumento de consolidação jurisprudencial, sendo indevido o seu uso para fixação de interpretação da lei e, além disso, à época do incidente, os nobres julgadores não vislumbraram uma quantidade significativa de demandas capazes de ensejar o referido instituto processual.²

Isto posto, decorridos um tempo considerável de vigência do CPC-15, em face a um panorama efervescente, nada mais justo que dedicar este último capítulo para uma reflexão do julgamento em curso no Superior Tribunal de Justiça que, se espera, definirá qual a natureza interpretativa do art. 1.015.

²BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0027305-03.2016.8.26.0000, Órgão Especial, relator Amorim Cantuária, Julgado em 25/10/2016.

4.2 As discussões iniciais do julgamento em trâmite no Superior Tribunal de Justiça

Antes de adentrar na parte final do trabalho, é importante frisar que até o momento da elaboração deste capítulo final, o julgamento dos recursos especiais 1.704.520 e 1.696.396, afetados pelo rito dos recursos repetitivos, ainda não teve seu fim. Desse modo, serão objetos de análise apenas os votos até então proferidos.

Os processos listados acima têm como relatoria a ministra Nancy Andrichi e, além da ministra relatora, já proferiram seus votos os ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer. O ministro Og Fernandes pediu vista do processo.

A respeito do procedimento perante o Tribunal Superior, o tema foi cadastrado como 988 e possui a seguinte redação: *Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/2015 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC.*

Até o momento, com o pedido de vista, o julgamento tem 3 votos a favor do rol taxativo do art. 1.015 e 5 votos considerando que o dispositivo, que versa sobre o agravo de instrumento, possui uma taxatividade mitigada.

De maneira bastante objetiva, o que será estudado a partir de agora serão os principais pontos de cada manifestação dos ministros, bem como as reações já encontradas na academia acerca do rumo que está sendo seguido no julgamento perante o STJ.

Portanto, tem o STJ a importante função de decidir o paradigma de forma coesa com o que se pretendeu na criação do dispositivo, cuja natureza interpretativa é o cerne do debate e, da mesma forma, deve-se levar em conta as normas fundamentais do CPC, dentre elas, as tratadas no capítulo anterior.

A priori, a ministra relatora Nancy Andrichi abriu a discussão entendendo pela cristalina intenção do legislador em dar a interpretação taxativa. No entanto, levando-se em consideração o contexto atual na doutrina e na jurisprudência, a relatora sintetizou as posições doutrinárias em três grupos: (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente; (ii) o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analogia; (iii) o rol é exemplificativo.

Pelo exposto, ressalta-se, desde já, que a corrente pela qual a ministra Nancy se perfilhou consiste naquela em que há uma relativização da taxatividade, cabendo agravo de

instrumento quando há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Antes de chegar a tal conclusão, o voto perpassou por importantes aspectos já levantados até aqui. Ainda assim, um ponto salutar nas análises feitas pelos brilhantes julgadores foi o reconhecimento da necessidade de realizar a interpretação do dispositivo não só com a intenção do legislador e a sua própria razão de existir, mas, principalmente, com observância das normas fundamentais constantes no próprio Código de Processo Civil.

Isto posto, dentre as hipóteses teóricas listadas anteriormente, pode-se destacar aquela capitaneada por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, em que é perfeitamente aplicável a interpretação extensiva nos casos previstos em cada inciso do art. 1.015, do CPC-15.

Conceitua-se a interpretação extensiva como aquela capaz de dilatar o sentido da norma jurídica, proporcionando um alcance muito maior do que aquele adstrito à literalidade da lei. Nessa mesma linha de raciocínio, Tercio Sampaio Ferraz Junior (2011) explana o que seria a interpretação extensiva:

O cuidado especial com a interpretação extensiva provoca a distinção entre esta e a interpretação por analogia. A doutrina afirma que a primeira se limita a incluir no conteúdo da norma um sentido que já estava lá, apenas não havia sido explicitado pelo legislador. Já na segunda, o interprete toma de uma norma e aplica a um caso para o qual não havia preceito nenhum, pressupondo uma semelhança entre os casos [...].

Para que seja corroborada a aplicabilidade da interpretação extensiva, destacam-se alguns exemplos no próprio âmbito jurídico brasileiro, como no processo penal, em que as espécies de recurso em sentido estrito são taxativas, porém admite-se a interpretação extensiva. No direito tributário, no caso da lista de serviços tributáveis, vide súmula 424 do STJ, cujo teor afirma “É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários e afins”. Por fim, na seara do direito processual civil, pode-se mencionar as hipóteses de ação rescisória (CUNHA; DIDIER JR. 2016, p. 210, 211).

No essencial, na interpretação extensiva se inclui no conteúdo da norma um sentido que já está lá, que é somente a recorribilidade de situações que sejam urgentes e passíveis de gerar lesão à parte (FERRAZ JÚNIOR, 2011, p. 272).

De tudo isso, conclui-se por parte da doutrina que em relação ao atual tratamento do Agravo de Instrumento, a incidência da interpretação extensiva é perfeitamente cabível. Por conseguinte, segundo os renomados autores, caberia a interposição do recurso em apreço para debater competência, tendo como fulcro o inciso III, do art. 1.015, do CPC-15, o qual possui a

seguinte redação *rejeição da alegação de convenção de arbitragem*, afirmando que as duas situações seriam similares, tendo em vista que ambas afastam da causa o juízo competente.

Sob justificativa de tal entendimento, a não aplicação desta corrente doutrinária teria como consequência o que os doutrinadores Didier Jr e Cunha (2016, p. 209) caracterizam como o “risco de ressucitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária”.

A teoria, então, almeja alcançar a conhecida taxatividade mitigada, tendo como fundamento basilar a interpretação extensiva, esta, por sua vez, responsável por servir ao aplicador do direito como instrumento de alcance daquelas hipóteses em que apesar de não figurarem no rol do art. 1.015, estão, ainda que implicitamente, nos incisos ali redigidos.

Seguindo esta linha de pensamento, o próprio STJ, mais especificamente a 4ª Turma, no julgamento do Resp 1.679.909/RS, decidiu pela admissão do agravo de instrumento contra decisão que versava sobre competência, ao fundamento de que se trataria de hipótese similar àquela que rejeita a alegação de convenção de arbitragem. Segue a ementa do Acórdão proferido em julgamento datado em 14 de novembro de 2017:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL, ENCUNCIADO ADMINISTRATIVO N.1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter pessoal têm aplicação imediata aos processo em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n.1 do STJ.

[...]

5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. (grifo nosso)

6. Recurso especial provido.

(STJ – Resp: 1679909 RS 2017/0109222-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 01/02/2018).

Corroborando o pensamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Clayton Maranhão (2015, p. 147-168) defende a tese:

É necessário admitir-se, também em situações excepcionais, a interpretação extensiva das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o que não implica transformar a natureza exaustiva do rol em meramente exemplificativa. [...] Em conclusão, a interpretação extensiva do rol de cabimento do agravo é uma possível via a ser adotada pela jurisprudência, mas isso não quer dizer que seja ela necessária [...].

Contudo, a adoção deste parâmetro interpretativo apresenta riscos e, de igual modo, não é suficiente para abarcar aqueles casos em que há a real necessidade de uma nova apreciação, sob pena de um alto prejuízo no processo.

Há um certo risco, pois caso a interpretação extensiva fosse adotada pela Corte Superior, definir quais seriam os limites dessa interpretação seria uma tarefa difícil de ser executada. Aliado a isso, ao propiciar para os aplicadores da norma a possibilidade de interpretá-la da maneira que os convém, estaríamos diante daquilo que o legislador se apresentou contrário desde o início, um rol exemplificativo de possibilidades de impugnação das decisões interlocutórias.

De outro lado, cumpre destacar o brilhante artigo escrito por Lenio Luiz Streck, Diego Crevelin de Sousa e Roberto Campos Gouveia Filho (2018). Neste escrito, os autores estabelecem um ponto de partida, qual seja a diferenciação entre jurisdição e competência. O primeiro termo tem o seu conceito atrelado à natureza jurídica de poder. A jurisdição do árbitro, portanto, é oriunda pela legítima e eficaz convenção de arbitragem. Assim como o árbitro, o magistrado, após sua investidura no cargo, adquire jurisdição, isto é, possui o poder de julgar.

Pela impossibilidade de se anuir com um poder absoluto, entra na pauta o conceito de competência. Este, por sua vez, pode ser considerado como uma limitação do poder de jurisdição. Ou seja, à medida que diversos órgãos são detentores de jurisdição, se faz necessário que haja uma delimitação, estabelecendo um campo de atuação para que cada ente exerça sua jurisdição.

Por meio de conceitos simples, afirma-se que uma precede à outra. O órgão jurisdicional só exerce corretamente sua jurisdição se, de fato, a lei o considerar como

competente para tanto. Todavia, afirmar que um ente é desprovido de competência não é o mesmo que dizer que ele não possui jurisdição, são situações completamente distintas.

Os renomados autores destacados no início desta página afirmam em outras palavras o porquê do erro em comparar competência e arbitragem:

A convenção não transfere o litígio para a competência do árbitro, ela atribui poder jurisdicional ao árbitro. O poder precede a competência. Para ter competência é necessário, antes, ter poder. E o árbitro não tem poder antes da convenção.

Ao comparar competência e arbitragem, do jeito que está se propondo, é assumir que ambas são interdependentes, quando, na verdade, tratam-se de institutos completamente autônomos.

A própria ministra relatora, ao considerar a hipótese de considerar a taxatividade mitigada, com base na interpretação extensiva, afirma não ser a solução mais adequada, visto que o inciso III do art. 1.015 “trata de discussão relacionada a abdicação da jurisdição estatal para que a controvérsia seja conhecida pela jurisdição arbitral, situação que é ontologicamente diferente da competência [...]”

Outrossim, como bem lembra Roberta de Castro (2017), ao longo do processo legislativo da Lei 13.105/2015, dentre as diversas alterações redacionais, foi suprimido o inciso que permitiria a impugnação mediante o agravo de instrumento de decisão interlocutória que tratasse de competência. Em decorrência de manifesta recusa do legislador, há alguns julgados que entendem pela impossibilidade da interpretação extensiva.³

Ainda convém lembrar a premissa base que levou a se conceber pelo novo dispositivo em apreço. Ainda que se discuta se a tentativa foi frustrada ou não, ao estipular as hipóteses desde logo recorríveis, queria-se proteger as situações que não suportariam a espera em um momento futuro.

Com base nisso, a interpretação extensiva ou analógica não seria apta a atingir tal objetivo. Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi exemplifica este argumento utilizando como pilar o cenário em que a parte, no decorrer do processo, se vê diante da ocorrência de tremenda exposição de sua intimidade, tendo em vista que os fatos tratados na lide versam unicamente sobre sua privacidade.

Diante de tal contexto, torna-se imprescindível o pedido de segredo de justiça e, conseqüentemente, o seu deferimento de maneira urgente, caso contrário, uma vez expostos, a

³BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3 região, agravo de instrumento n. I 00134425220164030000, relator André Nekatschalow, DJ 24/11/2016.

parte teria sua intimidade violada e esperar outra fase do processo para rediscutir o assunto seria totalmente inútil e ineficaz.

Feita a leitura de todos os incisos do art. 1.015 e valendo-se da interpretação extensiva, não há em nenhum deles a possibilidade de se fundamentar a interposição do agravo de instrumento. Sendo assim, além dos motivos expostos nos parágrafos anteriores, esse tipo de interpretação não seria suficiente para tocar as hipóteses em que há o caráter de urgência, tornando-se, portanto, perigoso por conta da falta de critérios no seu uso e insuficiente para aquilo que o legislador se propôs em primeiro lugar.

Seja na hipótese de competência seja em outra hipótese de urgência, caminha-se para a compreensão de que aguardar o exaurimento processual para rediscutir tais matérias é algo inconcebível. Em suma, ainda que o rol do art. 1.015 seja insuficiente, uma vez que deixa de englobar um outro rol de questões urgentes, deve-se levar sempre em conta os princípios processuais, bem como a tão mencionada urgência, presente na Exposição de Motivos do CPC-2015.

Rechaçada a teoria da aplicação extensiva, o voto da ministra relatora, ciente da manifesta intenção do legislador em abarcar apenas as situações que, em tese, não poderiam aguardar uma futura discussão, estabeleceu que o critério de interpretação para cabimento do recurso de agravo de instrumento fora das hipóteses do art. 1.015, deve ser baseado no elemento da *urgência*.

Não só isso, o princípio da *inafastabilidade da jurisdição* assumirá importante função. Viu-se no capítulo passado que normas fundamentais do processo, tais como o direito de provar, direito ao contraditório e aos recursos, seriam diretamente afetadas ao se valer de um rol taxativo, sendo estas derivadas do princípio supracitado, logo, segundo a ministra Nancy Andrighi, “[...] revela-se inconcebível, a partir do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que apenas algumas poucas hipóteses taxativamente arroladas pelo legislador serão objeto de imediato enfrentamento”.

Afirma-se, então, que seria mais razoável reconhecer o cabimento do agravo de instrumento com base nas normas fundamentais, principalmente, a urgência e a possível inutilidade dos atos já praticados. Ante o exposto, se fundamenta conjugação dos elementos da urgência com o princípio da inafastabilidade da jurisdição com a seguinte passagem do voto em tela:

A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo – a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação –, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões

interlocutórias fora da lista do art. 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do art. 1.015 do CPC, porque, como demonstrado, nem mesmo essas técnicas hermenêuticas são suficientes para abarcar todas as situações.

Com isso, a pretensão será de afastar a interpretação *numerusclausus*, por ser considerada insuficiente em face da vastidão de possibilidades em que a parte não poderia aguardar momento posterior para um novo debate.

Por fim, a terceira teoria elencada, aquela que afirma se tratar de um rol exemplificativo, é obviamente descartada, pois assumir tal posicionamento seria exatamente o oposto do que pretendeu o legislador ao oferecer a redação atual do art. 1.015, do CPC.

Um ponto chave para a compreensão do motivo pelo qual se adotou o posicionamento da taxatividade mitigada pelo critério da urgência é a consequente relação entre a ampliação do rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento e o regime de preclusões instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

Caso seja acolhida a tese da interpretação extensiva, o sistema preclusivo seria diretamente afetado, conforme expõem Nunes, Aragão e Barbosa (2018):

Acrescenta-se, ainda, o sério risco que esse método da interpretação extensiva pode oferecer para o sistema preclusivo e, conseqüentemente, à segurança jurídica. Isso porque, ao estender as hipóteses de recorribilidade imediata a outras situações não previstas expressamente no artigo 1.015, pode-se criar, por conseguinte, novas hipóteses de preclusão imediata que, potencialmente, levarão ao contexto de “de grave insegurança jurídica, em que os profissionais não terão mais segurança do que preclui ou não de imediato”, sendo possível prever que muitos profissionais passarão a agravar de qualquer decisão a fim de se evitar a configuração da preclusão, gerando-se, com isso, o efeito reverso à eficiência procedimental.

Faz-se, então, necessário transcrever de que forma o assunto se insere na atual discussão. Pela precisão como trata o tema e, também, por estar presente no voto da ministra relatora, merece apreço as lições de Gajardoni et al. (2017, p. 1071):

Ora bem, quando ampliadas as hipóteses de recorribilidade para situação não antecipadas pelo legislador, há um importante efeito colateral: erigem-se a lareira do ordenamento jurídico das novas hipóteses de preclusão imediata. Como anteposto, o sistema preclusivo erigido pelo Código está estritamente vinculado às hipóteses de cabimento do agravo. A ampliação das situações de cabimento pode acarretar maior extensão da ocorrência da preclusão imediata, como se depreende do art. 1.009, §1 e §2, do CPC. Pelo Código, somente não precluem – até o momento da interposição da apelação ou da apresentação das contrarrazões respectivas – as questões não suscetíveis de imediato por agravo de instrumento. Assim, a ampliação jurisprudencial dos temas passíveis de serem objeto de agravo pode trazer a reboque a expansão

da ocorrência da preclusão imediata no processo, sobre temas sequer imaginados pelas partes, exatamente aqueles colhidos pela extensão. As partes confiando no sistema eleito não interporiam agravo de instrumento, sendo que posteriormente seriam surpreendidas pelo não conhecimento do tema em sede de apelação (1.009, §1 e §2, do CPC), sob o argumento de que deveriam ter recorrido imediatamente, pois a matéria estaria compreendida em uma interpretação extensiva do art. 1.015. O quadro gestado a partir disso seria de grave insegurança jurídica, em que a definição do sistema preclusivo vai depender de interpretações sobre o quanto pode ser esticado o rol do art. 1.015.

Segundo a relatora, a preocupação é de, caso prevaleça a interpretação extensiva ou analógica, as partes, ao confiarem na taxatividade restritiva, terem deixado de impugnar as decisões que, àquela época, não poderiam ser impugnadas e, considerando agora um outro tipo de interpretação, seria atingida a preclusão temporal.

Sendo este o contexto, nada disso será visto se for adotado a taxatividade segundo o requisito da urgência. Isso porque, ao relatar o julgamento no STJ, expõem Natália Peppi Cavalcanti e Luiza Mendonça (2017), admitindo-a em caráter excepcional, não haverá que se falar em preclusão de qualquer espécie. A tese apresentada objetiva não prolongar o prazo, mas antecipá-lo, sendo a apelação o termo final para impugnação. Assim também, não haverá que se falar em preclusão consumativa, pois o cabimento na hipótese de haver urgência está sujeito ao duplo juízo de conformidade, uma da parte e outro do Tribunal, que reputará ou não presente o requisito específico.

Portanto, não estando presente quaisquer dos pressupostos necessários para o cabimento do agravo de instrumento, de acordo com Nancy Andrighi “estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação”.

Desde já, são contundentes as manifestações doutrinárias de descontentamento com a referida posição adotada. Dentre as mais diversas críticas, destaca-se a implicação de que a forma pela qual a tese fora admitida é, na verdade, puro ativismo judicial e há manifesta contradição nos argumentos até então apresentados.

A contradição reside na mesma imprevisibilidade presente nos critérios de controle da interpretação extensiva. Ora, o simples estabelecimento do critério *urgência* e interpretação com base nas *normas fundamentais do CPC*, não parecem suficientes para afastar o risco da imprevisibilidade, pois a mera vontade do relator ao julgar o agravo de instrumento em entender se há ou não *urgência* não trará, nem de longe, a segurança jurídica (STRECK; DE SOUSA, 2018).

No que tange à ideia de ativismo judicial, de acordo com Luis Roberto Barroso, essa está ligada a “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (BARROSO, 2011, p. 06).

Nesta esteira, com base nos conceitos sobre ativismo, a Ministra ao se utilizar de critérios vagos, como as “normas fundamentais do CPC”, absteve-se de aplicar a lei por razões subjetivas, como aduzem os autores Lênio Streck e Diego Crevelin de Sousa (2018):

[...] O voto, que pelos critérios doutrinários dominantes pode ser epitetado como ativista, viola os princípios da legalidade (art. 5, CF) e da independência dos poderes (art. 2, CF). De fato, a definição dos tipos recursais e de suas hipóteses de cabimento é matéria de reserva de lei (art. 22, I, CRFB), privativa do Poder Legislativo, não pode ser instituída pelo Judiciário. Por falar em violação da Constituição, a Ministra deixa de aplicar a lei sem invocar as hipóteses em que isso é possível, ou seja, não aplicou critérios de resolução de antinomia – de resto inexistentes, no caso – e não realizou jurisdição constitucional. A ministra lançou mão do genérico argumento das “normas fundamentais do CPC, como se isso fosse plenipotenciário e se esgotasse em si mesmo [...].

Infelizmente, pelo fato de, até a conclusão deste capítulo, o voto de divergência elaborado pela ministra Maria Thereza de Assis Moura não estar disponibilizado em sua integralidade no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, se utilizará apenas o que já foi divulgado desta outra tese doutrinária que confronta diretamente a que já fora detalhada nas páginas anteriores.

A ministra, ao dispor sobre seu voto, destacou, de plano, que embora seja válido colocar em cheque o quê pretendeu o legislador, com base na urgência ou não, não se pode chegar a outra conclusão senão a taxatividade do rol do art. 1.015. Novamente, traz à tona a nobre ministra a insegurança jurídica que permeia o instituto da preclusão, ainda que seja adotada a tese da taxatividade mitigada com base no critério da urgência:

A tese trará mais problemas que soluções, porque certamente surgirão incontáveis controvérsias sobre a interpretação dada no caso concreto. Como se fará a análise da urgência? Caberá a cada julgador fixar de modo subjetivo o que será urgência no caso concreto?

O breve excerto do voto traduz o que a doutrina já aponta como um fator estarrecedor. Ora, ao repugnar a insuficiência e o risco da taxatividade mitigada com fulcro na interpretação extensiva, não houve o estabelecimento de alguma solução que sanasse tal problema. Segundo a ministra, permanece o grau de insegurança jurídica quanto ao tema.

Outrossim, relativizar o rol restritivo do dispositivo processual terá como consequência um “efeito perverso”, pois na dúvida de cair ou não no regime da preclusão, os advogados, por precaução, acabariam por impugnar todas as decisões interlocutórias.

Por fim, destaca a ministra que o STJ não possui o papel de legislador, logo, “somente tem cabimento o agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no artigo 1.015 do CPC-15. No mais, seria caso de um projeto de lei”. Em outras palavras, afirma-se que o código deve ser aquilo que ele realmente é e não o que o intérprete quer que ele seja.

Por meio de um tom mais ameno, sem atingir o mencionado ativismo judicial, aqueles que advogam tal corrente doutrinária admitem a ampliação somente em caso de expressa previsão legal, seja em uma nova redação do Código de Processo Civil seja em outra legislação especial.

Ante o exposto, a magnitude do tema atingiu seu ápice a partir do momento em que na própria Corte Especial posições claramente antagônicas prevalecem. Além disso, o debate promovido já é capaz de gerar entre os estudiosos e aplicadores da ciência jurídica uma série de manifestações, as quais apresentam um só objetivo, enrijecer as teses doutrinárias, para que, ao final, aquela que for escolhida possua um respaldo técnico que garanta a melhor aplicação do CPC.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, certo é que o debate sobre o rol *numerus clausus* do agravo de instrumento permanecerá muito depois do julgamento que segue em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, ou porque existem outras hipóteses não previstas no dispositivo e que, de fato, são merecedoras de uma rediscussão imediata ou porque o assunto em si enseja o debate, estimula na academia e nos Tribunais o estudo aprofundado e, conseqüentemente, o embate argumentativo.

De todo modo, de maneira clara e objetiva, pode-se dizer que o legislador fez a opção de prever um rol taxativo, ou seja, de acordo com a atual redação da norma em apreço, não há a possibilidade de se aduzir pela hipótese aberta de cabimento do agravo de instrumento.

Assim como mencionado no decorrer desta pesquisa, qualquer escolha sobre a natureza interpretativa do art. 1.015 terá seus pontos positivos e negativos. Assim sendo, percebe-se da necessidade de uma análise do dispositivo processual à luz do que dispõe o ordenamento jurídico como um todo sobremaneira os princípios processuais, os quais são considerados pilares das relações jurídicas.

No essencial, o tema da impossibilidade da imediata recorribilidade das decisões interlocutórias contrasta diretamente com o tempo processual. Ao tempo da elaboração do CPC-15, urgiu a necessidade de oferecer ao processo instrumentos capazes de acompanhar a extrema volatilidade das relações pessoais em que se espera uma rápida resposta frente aos problemas presentes no cotidiano da sociedade moderna.

Assim como era característico à época da elaboração do CPC-73, a busca pela dinamicidade no CPC vigente, almejando sempre um alcance mais célere e eficiente no resultado útil da demanda, é perfeitamente razoável de se compreender, tendo em vista a necessidade das partes em ter o seu pleito resolvido.

Ocorre, contudo, conforme estudado nos capítulos anteriores, que a eficiência e o alcance da celeridade processual não podem ser atingidas a qualquer custo. Ainda que se padeça de um rito processual demasiadamente moroso, não será passível de conformidade a adoção de determinadas medidas que acabem por mitigar de forma excessiva determinadas garantias processuais constitucionais.

Nesse quesito, o segundo capítulo desta pesquisa assume um papel crucial na contextualização do objeto de estudo. O cotejo da obra do legislador, redigida no art. 1.015 do CPC-15, à luz de princípios processuais, como a razoável duração do processo e, do mesmo

modo, a ampla defesa e o acesso às instâncias recursais explana bem o que fora exposto no parágrafo anterior.

Sendo ou não a melhor posição a ser adotada, acerta a ministra relatora, no julgamento dos recursos especiais, em afirmar que independentemente da posição hermenêutica considerada tal conclusão não pode se esquivar da real intenção do legislador ao elaborar o rol de hipóteses em que haverá a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias, qual seja propor um rol taxativo.

Por conseguinte, acolher a tese cuja finalidade seja defender um rol exemplificativo é totalmente discrepante e desarrazoada. Ora, o rol exemplificativo seria, na verdade, simplesmente um desrespeito ao que escolheu o legislador, pois se quisesse um rol aberto, poderia ter se utilizado de construções semânticas que possibilitassem ao intérprete chegar às situações não previstas no artigo.

De igual modo, é preciso destinar o mesmo cuidado à medida que a interpretação extensiva é vista como uma alternativa de “consertar” o que propuseram os autores da inovação legislativa.

Entende-se como interpretação extensiva algo como justificar que determinada situação, não acobertada pela norma, se enquadre no dispositivo, isto é, se diz que aquela hipótese é regida pela norma. Deve-se, portanto, alcançar o fim da norma a partir de sua análise textual.

Em outras palavras, não há incompatibilidade em se valer da interpretação extensiva, na qual se faz presente um rol taxativo. Conforme leciona Miguel Teixeira de Sousa (2013, p. 375), “[...] é uma interpretação *praeterlitteram*: a dimensão pragmática da lei vai para além da sua dimensão semântica”.

No entanto, o campo que possui o intérprete ao se basear na interpretação extensiva é um desafio constante, pois não pode se furtar da finalidade pretendida pela norma e, então, abusar da criatividade e ampliar o rol previsto em lei, caso contrário, seria um manifesto descompasso com aquilo em que a norma um dia se propôs a cumprir.

Diante disso, reluta-se a possibilidade em admitir a interpretação extensiva como base argumentativa para admitir casos em que nada tem relação para com a norma, tal como ocorre na equiparação entre a decisão que apresenta o tema da convenção de arbitragem e a decisão que trata de competência.

Não menos perigoso é a utilização do critério *urgência* para corroborar a interpretação extensiva. Se a linha interpretativa já era incerta e perigosa, dar ao julgador a liberdade em aduzir aquilo que se compreende como urgente ou não é, também, algo incerto para as partes

que, ao se depararem com certas situações, não saberão se é o caso de impugnar ou não a decisão interlocutória, haja vista a ausência de definição sobre o critério.

Isto posto, após o privilégio de dispor daquilo que preceituam os mais renomados juristas nacionais, temos que a adoção mais correta deve se ater àquilo expressamente previsto, apenas. Dar outro sentido à norma, nos termos acima expostos, não oferece a segurança jurídica necessária.

Faz-se mister ressaltar, ainda, que caso a parte se veja diante de situações em que a espera por uma posterior análise seja altamente prejudicial, poderá se valer do *writ* constitucional, pois em casos excepcionais, como o próprio Supremo Tribunal Federal já permitiu⁴, há uma relativização do que diz a súmula 267 e, portanto, admitir-se-á o mandado de segurança em face de ato judicial quando o meio de impugnação não tiver eficácia suspensiva e a parte estiver diante de dano efetivo ou potencial.

Caso haja, realmente, um uso abusivo do mandado de segurança, nos termos de Becker (2017), “que isso sirva para modificar a lei”. Em suma, não se pode alterar drasticamente o que diz a legislação pela via transversa, pela simples vontade do aplicador do direito, se estamos diante de uma norma mal redigida, que seja remodelada pelos meios legalmente previstos.

⁴RMS 26.265 AgR, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 16-9-2014, DJE de 13-10-2014.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Decisão interlocutória de mérito no projeto do novo CPC: Reflexões necessárias**. In DIDIER JUNIOR, Fredie; ARAÚJO, José Henrique Mouta; KLIPPEL, Rodrigo (orgs.). O Projeto de Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2011.

_____, José Henrique Mouta. **Uma visão crítica sobre alguns aspectos recursais do projeto do NCPC**. In ADONIAS, Antonio; DIDIER JUNIOR, Fredie (orgs.). Projeto de Novo Código de Processo Civil. 2ª Série. Salvador: Juspodivm, 2012.

BARROSO JÚNIOR. José Carmênio. **A prova oral e a ampla defesa – pertinência e limites**. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13923> Acesso em: 18 de setembro 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2011.

BECKER, Rodrigo Frantz. **O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento**, 2017. Disponível em <<https://seer.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/2020>>. Acesso em 31 de outubro 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 20 de agosto 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm> Acesso em: 01 de setembro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.ht>. Acesso em: 09 de setembro de 2018.

_____. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>> Acesso em: 10 de setembro 2018.

BUZAID, Alfredo. **A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro**. Grandes processualistas. São Paulo: Saraiva, 1982.

_____, Alfredo. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>> Acesso em: 04 de setembro 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. **A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de novo código de processo civil**. In FUX, Luiz et al. (orgs.). Novas Tendências do

Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013.

CASTRO, Roberta Dias Tarpinian de. **O agravo de instrumento no código de processo civil de 2015 e a (im)possível interpretação extensiva.** In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (orgs.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins, v. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Convenção para a Proteção dos Direitos dos Homens e das Liberdades Fundamentais. (“**Convenção Européia de Direitos Humanos**”), adotada em 4 de novembro 1950.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Agravo de Instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. Revista de Processo.** São Paulo: RT, v.242, p. 275-284, abr. 2015.

_____, Leonardo Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal – 13. ed. Reform. –** Salvador:JusPodivm, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fred Didier Jr. – 18. Ed.** Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; VALADARES, André Garcia Leão Reis. **O sistema recursal no substitutivo Barradas.** In FUX, Luiz et al. (orgs.). Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1996.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KOPLIN, Klaus Cohen. **O novo CPC e os direitos fundamentais processuais. Uma visão geral, com destaque para o direito ao contraditório.** 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/11854909/O_novo_CPC_e_os_direitos_fundamentais_processua pr> Acesso em: 18 de setembro 2018.

MARANHÃO, Clayton. **Agravo de instrumento no código de processo civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial.** *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v.256, p. 147-168, jun. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDONÇA, Luiza; CAVALCANTI, Natalia Peppi. **Relato do julgamento dos recursos especiais repetitivos que tratam do artigo 1.015 do CPC/15 pela corte especial do STJ.** 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284911,11049-Relato+do+julgamento+dos+recursos+especiais+repetitivos+que+tratam+do>> Acesso em: 22 de outubro 2018.

MITIDIERO, Daniel. **O processualismo e a formação do Código de Buzaid.** In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (org.). *Revista de Processo*: Ed. Revista dos Tribunais. n. 183, 2010.

MOREIRA, Barbosa. **Breve notícia sobre a reforma do processo civil alemão.** v. 28. São Paulo: Revista de Processo, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos.** 3. ed. São Paulo: RT, 1996.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único.** 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

NUNES, Dierle; ARAGÃO, Erica Alves; BARBOSA, Lígia de Freitas. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC.** 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 04 de outubro 2018.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** (“Pacto de San José da Costa Rica”), 1969.

REDONDO, Bruno Garcia. **Sugestões para aprimoramento dos recursos cíveis: Estudo crítico de aspectos relevantes do relatório-geral do projeto de novo CPC divulgado pela câmara em 19/09/2012.** In FUX, Luiz et al. (orgs.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil.* Salvador: Juspodivm, 2013.

RUBIN, Fernando. **Cabimento do Agravo de Instrumento em Matéria Probatória: Crítica ao Texto Final do Novo CPC (Lei N. 13.105/2015, Art. 1.015).**In DIDIER JR, Fredie et al. (orgs.). *Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais.* Salvador: Juspodivm, 2016.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares Saldanha. **Da recorribilidade das decisões denegatórias de liminares *inaudita altera pars*no novo código de processo civil.** In

ADONIAS, Antonio; DIDIER JUNIOR, Fredie (orgs.). Projeto de Novo Código de Processo Civil. 2ª Série. Salvador: Juspodivm, 2012.

SANCHES JUNIOR, Antonio Roberto; CARVALHO, Erick Coutinho de. **O cabimento do agravo de instrumento no novo CPC**. In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; NERY JUNIOR, Nelson (orgs.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins, v. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTANA, Alexandre Ávalo. **Os princípios do novo CPC e a tutela eficiente em tempo razoável**. In FUX, Luiz et al. (orgs.). Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Volume II. Salvador: Juspodivm, 2014.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Recorribilidade das Interlocutórias e Sistema de Preclusões no Novo CPC – Primeiras Impressões**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Bruno Campos. **O recurso de agravo de instrumento na sistemática do novo código de processo civil – primeiras impressões**. In DIDIER JUNIOR, Fredie; ARAÚJO, José Henrique Mouta; KLIPPEL, Rodrigo (orgs.). O Projeto de Novo Código de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2011.

STJ. RECURSO ESPECIAL : Resp 1.679.909/RS. Rel. Luiz Felipe Salomão. 4 Turma. Dje: 14/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846394/recurso-especial-resp-1679909-rs-2017-0109222-3/inteiro-teor-549846403>> Acesso em: 29 de outubro 2018.

_____. RECURSO ESPECIAL : Resp 1.704.520/MT. Rel. Nancy Andrighi. 3 Turma. Dje: 19/10/2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201704520>> Acesso em: 30 de outubro 2018.

_____. RECURSO ESPECIAL : Resp 1.696.396/MT. Rel. Nancy Andrighi. 3 Turma. Dje: 15/09/2017. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=%20REsp%201696396>> Acesso em: 30 de outubro 2018.

STRECK, Lenio Luiz; DE SOUSA, Diego Crevelin; GOUVEIA FILHO, Roberto Campos. **Por que o STJ deve rever a decisão sobre a taxatividade do artigo 1.015**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-13/stj-rever-decisao-taxatividade-11015>> Acesso realizado em 22 de outubro 2018.

_____, Lenio Luiz; SOUZA, Diego Crevelin de. **No STJ, taxatividade não é taxatividade? Qual é o limite da linguagem?**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-07/stj-taxatividade-nao-taxativa-qual-limite-linguagem>>. Acesso em: 05 de outubro 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. III**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Ampliação do cabimento do recurso de agravo de instrumento**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-18/paradoxo-corte-ampliacao-cabimento-recurso-deagravo-instrumento>>. Acesso em: 04 de outubro 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____, Teresa Arruda Alvim. **Reforma do processo civil: São os recursos o grande vilão?**. In FUX, Luiz et al. (orgs.). *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos Sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**, In: *Participação e processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.